



MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Órgão Oficial Certificado Digitalmente

O Município de Cascavel (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <https://cascavel.atende.net/> - Certificado ICP - BRASIL

14 de setembro de 2021 - Página 1 de 80

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Lei nº 5.571, de 23 de julho de 2010

Secretaria Municipal de Comunicação Social

ATOS DO PODER EXECUTIVO



Município de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Lei Complementar nº 92/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO Nº. 33100/2019

RECORRENTE: LAVE BRASIL LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

RELATOR CONSELHEIRO: JOSÉ PEIXOTO DA SILVA NETO

ACÓRDÃO 1 /2021

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS. CONSUMIDOR FINAL. ATIVIDADE FIM. BENEFICIAMENTO SOB ENCOMENDA CONSTITUI FATO GERADOR DE ISSQN. RECURSO IMPROVIDO.

Visto, relatado e discutido os presentes autos administrativos os quais tratam de recurso em face de decisão de 1ª instância, a qual negou provimento a defesa da recorrente.

Considerando que a recorrente presta serviço ao usuário final, vez que os serviços eram entregues de forma acabada;

Considerando que o beneficiamento por encomenda corresponde a prestação de serviço a terceiros, sendo portanto fato gerador de ISSQN;

Considerando que ficou demonstrado que a atividade fim da recorrente constitui prestação de serviço nos termos da lista de serviços, previstos na Lei Complementar nº 116/2003 e no Código Tributário do Município de Cascavel – CMTTC (Lei nº 01/2001), itens 14.05 e 14.10;

ACORDAM, os Membros do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento o vogal relator, Janice Ana Pieniak, Igor Sbizera Berti Pereira, Amanda Soares de Brito, Jônatas Galante, Robson Martin, Eder Waine Cuareli, Otavio Toretta, Eduardo Santos Allievi e Jovane Borges dos Santos.

A Sessão foi Presidida pela Sra. Janice Ana Pieniak e Secretariada pelo Sr. Anderson dos Santos Crivellari.

Cascavel/PR, 01 de julho de 2021


José Peixoto da Silva Neto
Conselheiro Relator

**Prefeitura do Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**
Lei Complementar Nº 92/2017

PROCESSO Nº 33100/2019

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário visando reforma da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Finanças (fls. 137 do Processo nº 2995/2018), que acolheu integralmente o parecer do fiscal e indeferiu a defesa do requerente.

O recurso ora analisado pugna pelo total provimento do pedido pelas razões contantes na defesa; Em pedido alternativo, requer que os valores recolhidos até o presente momento a título de IPI sejam devidamente compensados; Requer a anulação das multas visto a boa fé da autuada e requer ainda a intimação para sustentação oral na data do julgamento do recurso.

De forma sucinta, é o relatório.

VOTO

A recorrente alega em sua tese de defesa que os serviços executados fazem parte do processo de industrialização das mercadorias, uma vez que a indústria envia o produto para a empresa autuada que realiza acabamentos específicos em cada peça (sendo parte da industrialização da mesma) e devolve para a indústria, antes mesmo do processo de comercialização, a assim sendo não há conexão da empresa autuada com o consumidor final, não se tratando de simples lavagens de roupas, mas sim de um processo de industrialização de mercadorias.



Prefeitura do Município de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Lei Complementar Nº 92/2017

Acrescenta a recorrente, que a atividade de meio é uma etapa da prestação de serviço tributável (este sendo atividade fim), sendo possível separá-la para tratá-la como atividade independente e autônoma, mas não é correto tributá-la. A recorrente sustenta que a decisão administrativa de primeira instância contraria decisão dos tribunais superiores que entendem a não incidência do ISSQN nas operações de industrialização sobre encomenda de bens e produtos que serão utilizados como insumos em processo de industrialização ou de circulação de mercadoria.

Não assiste razão a recorrente.

É inegável que as atividades e tinturaria integram a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, itens 14.05 e 14.10.

A Lei Complementar 116/2003, estabelece em seu Art. 1º:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. Grifos nossos.

A recorrente presta serviços (obrigação de fazer) a outras empresas, conforme consta nos autos, caracterizando a prestação de serviço a usuário final, vez que os serviços contratados foram entregues de forma acabada (contratação por encomenda), portanto devido o ISS nos termos da legislação citada.



Prefeitura do Município de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Lei Complementar Nº 92/2017

De fato, a Jurisprudência entendia que a industrialização por encomenda não era tributada com ISS, por ser uma mera etapa do processo de industrialização, o que justificaria a atração de impostos de competência dos Estados Membros da Federação, todavia a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado Paraná foi modificada, conforme entendimento constante no voto do Des. Cunha Sobinho (processo nº 1676527-4 TJPR).

No mesmo acórdão, estabelece a incidência de ISS e afasta a bitributação, vejamos:

"A Lei Complementar n. 116/2003, contudo, suprimiu do texto legal a exigência supra destacada, passando a dispor no item 14.05 da lista de serviços anexa que são tributados pelo ISS (item a que foi reenquadrada a autora), os serviços de "restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres, de objetos quaisquer" (grifo nosso).

Referido dispositivo é idêntico ao item 14.5, do § 5º, do art. 55, da Lei Complementar Municipal n. 667/2007.

No panorama jurisprudencial, por seu turno, vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, " (...) pela não incidência do ISS sobre as atividades de beneficiamento de produtos destinados a uma nova etapa de industrialização ou comercialização. A justificativa era de que, embora conste dos itens 14.05 e 14.10 da Lista de Serviços tributáveis anexa à Lei Complementar Federal n. 116/03 sem a ressalva que havia no item 72 do Decreto-lei n. 406/68, o beneficiamento de materiais como etapa da industrialização do produto sujeito ao IPI, e depois, na comercialização, ao ICMS, não poderia sujeitar-se também ao ISS, sob pena de " indevida bitributação.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a industrialização por encomenda não era tributada com ISS, por ser uma mera etapa do processo de industrialização, o que justificaria a atração de impostos outros de competência dos Estados Membros da Federação. Essa é a tese exaustivamente defendida pela parte autora em sua inicial.

Contudo, na atualidade, a jurisprudência da Superior Instância, seguida por este magistrado, foi substancialmente modificada, de forma que também se alterou a compreensão anteriormente adotada acerca da matéria.

Em linhas gerais, passou-se a admitir que as atividades de "beneficiamento", tal como desenvolvidas pela parte autora, correspondem a mera prestação de serviços realizada sob encomenda de terceiros, configurando, portanto, fato gerador do ISSQN.

Observa-se, finalmente, que os precedentes dos Tribunais Superiores em sentido contrário (pela não incidência de ISS) dizem respeito a operações de industrialização por encomenda



Prefeitura do Município de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Lei Complementar Nº 92/2017

específicas, como é o caso das embalagens, ou dos serviços gráficos, que se inserem no subitem 13.05, da lista anexa à LC 116/03 (vide Rcl 6.407/SP, DJe 01.02.2013), o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, o provimento do recurso do Município de Maringá é medida que se impõe."

Por todo exposto, conclui-se devido o ISS nos termos da decisão de primeira instância.

A compensação do IPI não consta no rol de pedidos constante no recurso de primeiro grau, portanto descabido nesta instância. Eventual compensação/restituição de IPI deverá ser requerido junto ao órgão competente da Federação.

Quanto ao pedido de anulação das multas, o Auto de Infração nº 689/2017 foi lavrado nos termos da legislação, vez que as declarações de serviços tomados referente aos meses 11/2012 e 12/2012 foram apresentados fora do prazo, e a declaração do mês 01/2013 não foi apresentada. Em relação ao Auto de Infração nº 690/2017, considerando que houve prestação de serviço durante o período fiscalizado e que a recorrente não emitiu as notas fiscais correspondentes, conclui-se como procedente a autuação. Mantenho a descisão.

Desse modo, CONHEÇO do recurso voluntário interposto e nego-lhe provimento, mantendo a descisão de primeira instância.

Cascavel, 17 de junho de 2021

José Peixoto da Silva Neto
Relator

Obs. Anexo acórdão nº 1676527-4.

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**
Lei Complementar nº 92/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO
PROTOCOLO Nº. 45586/2018
RECORRENTE: ALBINO UHLMANN
RELATOR CONSELHEIRO: JÔNATAS GALANTE

ACÓRDÃO 02/2021

EMENTA: REVISÃO DE LANÇAMENTO DA TAXA DE COLETA DE LIXO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR PELO NÃO USO DO IMÓVEL E POR NÃO SER GERADOR DE RESÍDUOS. TAXA DE COLETA DE LIXO ESPÉCIE DE TRIBUTO VINCULADO A CONTRAPRESTAÇÃO DIRETA DO ESTADO. O FATO GERADOR DA TAXA É A UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL, PRESTADO AO CONTRIBUINTE OU POSTO À SUA DISPOSIÇÃO. TAXA DE COLETA DE LIXO CLASSIFICÁVEL COMO TAXA DE SERVIÇO. CONSTATAÇÃO DE LOTE URBANO. EXISTÊNCIA DE COLETA DE RESÍDUOS NO BAIRRO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Visto, relatado e discutido os presentes autos administrativos os quais tratam de recurso em face de decisão de 1ª instância, a qual negou provimento ao pedido de revisão de lançamentos referente a taxa de coleta de lixo.

Considerando que a taxa de coleta de lixo adapta-se, com finalidade, ao caso da taxa de utilização potencial, uma vez que todos os proprietários das unidades imobiliárias – habitando-as ou não, serão considerados sujeitos passivos da exação, independente da fruição do serviço de coleta oferecido.

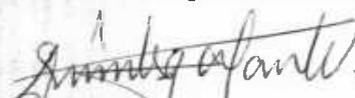
Considerando a taxa de coleta de lixo, uma espécie de tributo, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, torna-se obrigatório o recolhimento a todos os proprietários de unidades imobiliárias.

ACORDAM, os Membros do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Participaram do julgamento o vogal relator, José Peixoto da Silva Neto, Robson Martin, Márcio Luiz Blazius, Otávio Toretta, Eduardo Santos Allievi, Jovane Borges dos Santos.

A Sessão foi Presidida pelo Sr. Anderson José Pereira Moço e Secretariada por Anderson dos Santos Crivellari.

Cascavel/PR, 05 de Agosto de 2021.


Jônatas Galante
Conselheiro Relator



Município de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Lei Complementar nº 92/2017

Acórdão nº 02 /2021

- Recurso Administrativo –
- Protocolo nº 45586/2018-
- Recorrente: **Albino Uhlmann**
- Relator: **Conselheiro Jônatas Galante**

1. Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, formalizado por meio do Protocolo Administrativo nº 45586/2018, visando que o Município de Cascavel procedesse a revisão de lançamento e cobrança da **TAXA DE COLETA DE LIXO para o exercício de 2018 e períodos anteriores**, lançado sobre o imóvel de propriedade do Requerente, Senhor Albino Uhlmann, definido como sendo o Lote nº 0008, da Quadra nº 0001, do Loteamento Jardim Amizade, Bairro Santa Felicidade, cadastrado junto ao Município de Cascavel sob nº 163354000.

De posse do recurso administrativo de 1ª Instância, o Setor de IPTU, da Secretaria Municipal de Finanças, solicitou Parecer Fiscal, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, diante dos argumentos do Requerente.

Transcrevo em síntese, as razões de inconformismo do Recorrente,

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**
Lei Complementar nº 92/2017

referente ao lançamento da Taxa de Coleta de Lixo, sustentando que:

“Não há ninguém usando o local e portanto não gera lixo, no lugar existia firma e não é recolhido lixo de firma.”

O Parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente foi favorável a manutenção do lançamento da Taxa de Coleta de Lixo.

Em ato contínuo, o recurso prosseguiu para análise e emissão de parecer fiscal da Auditora Fiscal, na qual obteve conclusão favorável à manutenção da taxa.

Por fim, em sede de 1ª instância, a Decisão proferida pelo Secretário Municipal de Finanças foi a de negar tal pedido de revisão de lançamento e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, tudo às fls. 11/12.

Inconformado com a respectiva decisão administrativa, o Requerente formalizou pedido de reanálise junto ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Diante disso, REQUER o cancelamento de débitos relativos à Taxa de Coleta de Lixo de 2018 e períodos anteriores, relativos em seu imóvel.

É o relatório.

2 – Parecer

As taxas cobradas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios tem respaldo legal, conforme arts. 77 a 80¹ do Código Tributário Nacional (Lei nº

¹ Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967)

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**
Lei Complementar nº 92/2017

5172/1966). No âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia; ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

No Município de Cascavel/PR a Taxa de Coleta de Lixo está evidenciada no art. 343 da Lei Complementar nº 01/2001 (Código Tributário Municipal), conforme segue:

Art. 343 – As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I – taxa de limpeza pública;*
- II – taxa de coleta de lixo;*
- III – taxa de combate a incêndio;*
- IV – taxa de iluminação pública;*
- V – taxa de conservação de vias e logradouros públicos;*
- VI – taxa de expediente e de certidões;*
- VII – taxa de proteção a desastres.*

Diante disso, a Taxa de Coleta de Lixo é um tributo vinculado à ação estatal, atrelando-se à atividade pública, e não à ação do particular.

Como bem nos ensina Luciano Amaro² “o fato gerador da taxa não

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte:

 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;*
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;**
- II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;*
- III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.*

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

² AMARO, Luciano, Direito tributário brasileiro, 14. Ed., p.31

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**
Lei Complementar nº 92/2017

é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado. O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra a taxa da pessoa a quem aproveita aquela atividade”.

Neste mesmo ponto de vista, Paulo de Barros Carvalho³ descreve que “os tributos podem ser vinculados a uma atuação do Estado – taxas e contribuições de melhoria – e não vinculados – impostos”.

Pode-se compreender então que as taxas são tributos vinculados a uma **contraprestação direta do Estado**, classificável pela sua hipótese de incidência como tributos vinculados a atividades realizadas pelo Poder Público.

A nível da lei maior, ou seja, a Constituição Federal (CF), descreve que as taxas podem ser cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Acerca dessa espécie tributária, no caso, a taxa, a competência para instituição é comum, cabendo à pessoa jurídica de direito público competente para a prestação de serviços públicos ou para o exercício do poder de polícia. O disciplinamento do tributo ora analisado vem expresso no art. 145⁴ da CF.

Constata-se, portanto, que o fato gerador da taxa é:

- 1 – o exercício regular do poder de polícia, ou;
- 2 – a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Neste entendimento, os dois aspectos impositivos da taxa se coadunam à ação do Estado, não à do particular, o que, diferindo do imposto,

³ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário, 16. Ed., p.35

⁴ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.



Município de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Lei Complementar nº 92/2017

transforma a taxa em cobrança contraprestacional. Sobre isso, Kiyoshi Harada⁵ descreve brilhantemente que:

“Ainda que, no plano pré-jurídico, quando o legislador está para criar taxa, a ideia de contraprestação tenha motivado sua instituição legal, tal noção deve desaparecer assim que introduzida no ordenamento jurídico positivo. O móvel da atuação do Estado não é o recebimento da remuneração, mas a prestação do serviço público ou o exercício do poder de polícia, impondo restrições ao exercício dos direitos individuais e de propriedade, na defesa do bem comum”.

No caso específico, tem-se que a Taxa de Coleta de Lixo é classificável como taxa de serviço, e não taxa do poder de polícia.

Assim, a *taxa de serviço*, ou comumente denominada de *taxa de utilização*, será cobrada em razão da prestação estatal diante de um serviço público.

O renomado Doutrinador Hugo de Brito Machado⁶ define “serviço público” como “toda e qualquer atividade prestacional realizada pelo Estado, ou por quem fizer suas vezes, para satisfazer, de modo concreto e de forma direta, necessidades coletivas”.

Urge salientar-se que serviço público específico, de acordo com Eduardo Sabbag⁷ é denominado muitas vezes de serviço público singular, pois “é aquele destacável em unidades autônomas de utilização, permitindo-se identificar o sujeito passivo ou discriminar o usuário. Direciona-se, assim, a um número determinado de pessoas”.

Complementando, Eduardo Sabbag nos elucida o conceito de *serviço público divisível* sendo “aquele de individualização, ou seja, o serviço quantificável, que traz um benefício individualizado para o destinatário da ação

⁵ HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e tributário, 7. Ed., p. 256

⁶ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29. Ed., p.426

⁷ SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário, 7. Ed., p.454

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**
Lei Complementar nº 92/2017

estatal. Eduardo Sabbag, citando, Luciano Amaro⁸ nos traz que “o imposto é o modo de financiamento próprio dos serviços públicos indivisíveis, e a taxa, dos serviços públicos divisíveis”. [...] “Com efeito, a divisibilidade pressupõe que o Estado os destaque ou especialize, segregando-o do conjunto de suas tarefas para eles vincular a cobrança das taxas”.

Feito as considerações iniciais sobre as taxas de serviços públicos, importante ressaltar o que a jurisprudência tem esclarecido sobre o assunto. Assim, o Sistema Tributário Nacional e à jurisprudência do STF tem definido que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais. Observe a jurisprudência:

EMENTA: (...) TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE COLETA DE LIXO E DE LIMPEZA PÚBLICA. (...) I – É legítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (...) consoante firme e reiterada jurisprudência desta Corte, porquanto em tal exação encontram-se presentes os requisitos de divisibilidade e especificidade (art. 77 e 78 do CTN). (...) (Resp 137.013/RS, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j.25-05-1999)

Nesta perspectiva, Eduardo Sabbag descreve que “a taxa de coleta de lixo adapta-se, com finalidade, ao caso da taxa de utilização potencial, uma vez que todos os proprietários das unidades imobiliárias – habitando-as ou não – serão considerados sujeitos passivos da exação, independentemente da fruição do serviço de coleta oferecido”.

Assim, previsto em lei, pode ser cobrada a taxa pela prestação de serviço de coleta de lixo postos à disposição do contribuinte, ainda que ele resolva levar o lixo diretamente ao aterro sanitário, por julgar que o valor cobrado é muito elevado.

Pelo fato do tema ter sido recorrente na Corte Suprema, na sessão plenária de 29 de outubro de 2009 o STF editou a **Súmula Vinculante**

⁸ AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro, 14. Ed., p.32

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**
Lei Complementar nº 92/2017

n. 19, segunda a qual **“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta de lixo, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II da Constituição Federal”**.

Feito as considerações atinentes sobre a **legalidade, doutrina e jurisprudência** sobre a taxa de coleta de lixo, a seguir, analisa-se o mérito em questão, de que o Contribuinte alega não usar o imóvel portanto não gerador de resíduos.

De posse do processo administrativo, este Relator constata que o imóvel em questão **é lote urbano**, localizado no Bairro Santa Felicidade, na Rua Luiz Villwock.

Em consulta ao *Google Maps*, utilizando a ferramenta *Street View*, observa-se tratar de **via pública, composta por diversas residências, unidades unifamiliares, portanto loteamento urbano, e não rural**.

Em consulta pública, ao *GeoPortal* disponível em: <https://geocascavel.cascavel.pr.gov.br/geo-view/index.ctm>, extraíndo o espelho do imóvel, na qual, este Relator juntou no recurso, trata-se de um imóvel urbano, estruturado em concreto, com paredes em alvenaria, possuindo rede de água, entre outros elementos, abaixo imagem da consulta:



MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Órgão Oficial Certificado Digitalmente

O Município de Cascavel (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <https://cascavel.atende.net/> - Certificado ICP - BRASIL



Município de Cascavel
 ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
 Lei Complementar nº 92/2017

Cadastro:	163354000	Inscrição:	0233.0001.0008.0000	Data:	01/07/202
Dados Cadastrais					
Assentamento:	AMIZADE DA JARDIM	Quadra:	0001	Lote:	0008
Proprietário:	LUIZ VILLWOCK	Número:	81		
Bairro:	SANTA FELICIDADE	Testada Principal:	12,30	Testada Secund. (m):	0,0
Área Lote:	367,50	Área Útil. (m²):	352,80	Núm. Unidades:	1
		Área Total. (m²):	352,80		
Mapa de Localização					
Latitude:	24° 59' 26.80" S				
Longitude:	53° 27' 15.55" O				
Informações Territoriais					
Instruído Pres Perm	NÃO	Calçada	Não		
Armação		Muro	Sim		
Geologia	ZFAU-SUOC 1- Fragilidade	Topografia	Plano 1,00		
Informações de Edificação					
IDADE APARENTE	21	FAIXA IDADE APARENTE	11 a 30anos - Fator 0,75		
TIPOLOGIA PGV	PADRÃO MÉDIO	TIPOLOGIA PGV	APARTAMENTO		
Estrutura	Concreto	Utilização	Serviço		
Acabam. Externo	Rafado	Situação Construção	Frente		
Acabam. Interno	Cimento Amarelo	Facilidade	Atividade		
Cozinha	Sem Forno	Quadrado de Lixo	Art. 2º, IX - COMÉRCIO E SERVIÇO		
Sanit. Elétrica	Aparante	Instal. Sanitária	Interna		
Relevo	Alvenaria	Piso	Cimento		
Revestimento	Cajugada	Tipo	Galpão		

disponível em: <https://geocascavel.cascavel.pr.gov.br/geo-view/index.ctm>

Além disso, em consulta ao Mapa de Coleta Seletiva do Município de Cascavel evidencia-se que há recolhimento do lixo no Bairro Santa Felicidade, conforme imagem abaixo:

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**
Lei Complementar nº 92/2017

Disponível em: https://www.google.com/maps/d/viewer?ll=-24.970819813782644%2C-53.45020935893311&z=13&mid=119uPZr_Aa1Y0k1P_A85x8op_KrU7gEHU

E oportuno salientar que o Contribuinte alegou em sua defesa que *“existia firma no local, e de que não é recolhido lixo de firma, além do mais, de que o imóvel estaria desocupado”*, no entanto, não juntou no recurso elementos que comprovem o não recolhimento/coleta dos resíduos por ele gerado.

Em virtude dessas considerações, sendo a taxa uma das espécies de tributo, conclui-se que é uma prestação pecuniária compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, portanto, o Contribuinte sendo o proprietário do imóvel é sujeito passivo do tributo.



Município de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Lei Complementar nº 92/2017

3 – Voto

Diante do exposto, conheço do recurso apresentado, para no seu mérito, com respeito ao posicionamento do Contribuinte, entendo que não cabe prosperar sua tese, de que pelo fato de não usar o imóvel não necessite recolher a taxa de coleta de lixo, assim, **negar provimento ao mesmo**, mantendo os lançamentos tributários referente a Taxa de Coleta de Lixo do imóvel ora analisado.

É como voto.

Cascavel/PR, 1º de Julho de 2021.

Jônatas Galante
Conselheiro Relator

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**

Lei Complementar nº 92/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO
PROTOCOLO Nº. 69073/2020
RECORRENTE: VILSON ZOLMIR RIGO (PROCURADOR)
RELATOR CONSELHEIRO: JÔNATAS GALANTE

ACÓRDÃO 03 /2021

EMENTA: REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU. LEI nº 5744/2011 PROGRAMA "CALÇADAS CASCAVEL". LEI nº 6924/2018 BENEFÍCIO FISCAL AO CONTRIBUINTE QUE REALIZAR CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE CALÇADA. DESCONTO DE 20% OU 10% SOBRE VALORES LANÇADOS DE IPTU. PROMOÇÃO DA MOBILIDADE URBANA MUNICIPAL. CONSTRUÇÃO DE CALÇADA COM SINALIZAÇÃO PODOTÁTIL. NORMA BRASILEIRA ABNT. MODELOS PADRÕES DE CALÇADAS DISPONÍVEIS PARA *DOWNLOAD* NO SITE DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Visto, relatado e discutido os presentes autos administrativos os quais tratam de recurso em face de decisão de 1ª instância, a qual negou provimento ao pedido de revisão de lançamentos referente ao IPTU.

Construção de calçada em desacordo com normas técnicas vigentes.

Considerando que o Município de Cascavel editou a Lei nº 5744/2011, com o objetivo de integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade urbana das pessoas.

Considerando que os modelos padrões de calçadas estão disponíveis para *download* no *website* do Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC. Além disso, os modelos padrões de calçadas seguem normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

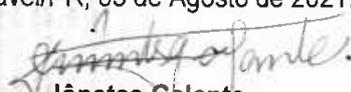
Neste contexto, os modelos de calçadas estabelecidas pelo IPC, com a obrigatoriedade de implantação da sinalização podotátil objetiva trazer acessibilidade universal para todas as pessoas que se utilizam da calçada, sobretudo Pessoas com Deficiência Visual e Cadeirantes.

ACORDAM, os Membros do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Participaram do julgamento o vogal relator, José Peixoto da Silva Neto, Robson Martin, Márcio Luiz Blázis, Otávio Toretta, Eduardo Santos Allievi, Jovane Borges dos Santos.

A Sessão foi Presidida pelo Sr. Anderson José Pereira Moço e Secretariada por Anderson dos Santos Crivellari.

Cascavel/PR, 05 de Agosto de 2021.


Jônatas Galante
Conselheiro Relator



Município de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Lei Complementar nº 92/2017

Acórdão nº 03/2021

- Recurso Administrativo –
- Protocolo nº **69073/2020** -
- Recorrente: **Vilson Zolmir Rigo (Procurador)**
- Relator: Conselheiro **Jônatas Galante**

1. Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, formalizado por meio do Protocolo Administrativo nº **69073/2020**, visando que o Município de Cascavel procedesse a aplicação de **DESCONTO NO IPTU DE 10% para o exercício de 2020**, conforme determina a Lei nº 6924/2018, na qual autoriza a concessão do benefício fiscal ao Contribuinte que realizar construção e pavimentação de calçada.

O objeto do contencioso ora analisado é referente ao imóvel de propriedade de Tatiane Rigo e Karen Francielle Rigo, definido como sendo o Lote nº 0009, da Quadra nº 0044, do Loteamento 26, São Cristóvão, cadastrado junto ao Município de Cascavel sob nº 117850003.

De posse do recurso administrativo de 1ª Instância, o Setor de IPTU, da Secretaria Municipal de Finanças, solicitou Parecer Técnico do **INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL – IPC**.

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**
Lei Complementar nº 92/2017

O Parecer do IPC foi de que a calçada foi elaborada em desacordo com as diretrizes exigidas pela Lei nº 5744/2011 (Calçadas Cascavel), por falta de **“implantação de sinalização podotátil e dos canteiros para plantio de árvore.”** Para dirimir quaisquer dúvidas o Servidor Público juntou no processo fotos da calçada do imóvel.

Em ato contínuo, o recurso prosseguiu para análise e emissão de parecer da Auditora Fiscal, na qual obteve conclusão favorável à manutenção do valor integral do IPTU, ou seja, não conceder os 10% de desconto, conforme solicitado pelo Contribuinte.

Por fim, em sede de 1ª instância, a Decisão proferida pelo Secretário Municipal de Finanças foi a de negar a solicitação do Requerente.

Inconformado com a respectiva decisão administrativa, o Contribuinte formalizou pedido de reanálise junto ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Diante disso, requer a obtenção de 10% de desconto sobre o valor do crédito tributário lançando a título de IPTU para o exercício de 2020.

É o relatório.

2 – Parecer

Preliminarmente, o tema aqui analisado é referente ao programa criado pelo Município de Cascavel denominado **“Calçadas de Cascavel”**. O ato legal nasceu por meio da Lei nº 5744/2011, na qual têm-se como premissas: desenvolver estratégias de mobilidade urbana no Município, sobretudo na valorização do Ser Humano. Além disso, a lei buscou concientizar e sensibilizar

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**
Lei Complementar nº 92/2017

a população sobre a importância de se construir, recuperar e manter as calçadas nas áreas urbanas, proporcionando com isso um ambiente pautado sobretudo na segurança do pedestre.

É sabido por todos que um dos temas fundamentais da geopolítica global do século passado, XX, e o século presente, XXI, foi e será a discussão e o debate da sustentabilidade ambiental, econômica e social. Além disso, a política urbana, sabiamente inserida na Constituição Federal (CF) art. 182¹ prevê o contexto social.

Diante deste cenário, os Municípios se inserem como um dos atores no processo de convergência do desenvolvimento sustentável e promoção de uma política urbana pautada na função social da cidade garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Neste contexto, a lei "Calçadas de Cascavel", formalizou, por meio de um ato legal, este tema de suma importância, incentivando calçadas ecológicas, utilizado-se de materiais como *paver* ou similares antiderrapantes, além de trazer mais acessibilidade no que tange programas de mobilidade urbana, objetivando os diferentes modos de transporte e melhorias da acessibilidade das pessoas no território municipal.

Com o objetivo de promover ainda mais a construção de calçadas ecológicas, e promover a mobilidade urbana, o Município de Cascavel editou a Lei nº 6924/2018, na qual, autoriza a concessão do benefício fiscal ao Contribuinte que realizar construção e pavimentação de calçadas.

Basicamente a Lei nº 6924/2018 concede descontos de 20% ou 10%

¹ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**
Lei Complementar nº 92/2017

sobre valores lançados de IPTU. Conforme art. 2º da referida lei, as regras são as seguintes:

I – desconto na proporção de 20% (vinte por cento), para o contribuinte que executar a construção e a pavimentação da calçada com o plantio de nova árvore, nos termos exigidos pelas leis nº 5744, de 2011, e 6482, de 2015.

II – desconto na proporção de 10% (dez por cento) para o contribuinte que executar a construção e a pavimentação de calçadas, nos termos da lei nº 5744 de 2011, porém sem o plantio de nova árvore.

Parágrafo único: Os descontos concedidos nos incisos I e II estarão limitados ao valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Verifica-se que a Lei nº 6924/2018 descreve que a concessão do benefício fiscal nos lançamentos de IPTU **só serão concedidos se a construção da calçada seguir normas e padrões definidos pelo programa “Calçadas de Cascavel”, ou seja, Lei nº 5744/2011.**

Diante disso, buscou-se fazer o levantamento da legislação a respeito, descobrir as diretrizes e padrões necessários para construção das calçadas, para assim, analisar se o Contribuinte pode ou não obter o desconto do IPTU, conforme determina a Lei nº 6924/2018.

Pois bem.

Referente ao Parecer do IPC, o mesmo esclareceu o seguinte:

“o Setor de Fiscalização do IPC informa que a calçada (lote 09 da quadra 44 do Loteamento São Cristóvão) foi elaborada em desacordo com as diretrizes exigidas pela Lei 5744/2011, **por falta de implantação da sinalização podotátil e dos canteiros para plantio de árvore.”** (grifo nosso).

Porém, ao analisar a referida lei, em nenhum momento o ato legal descreve a necessidade de sinalização podotátil, somente no anexo, que cita canteiros para plantio de árvore.

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**
Lei Complementar nº 92/2017

Na verdade, a Lei nº 5744/2011 diz que o projeto padrão do Programa Calçadas de Cascavel deverá ser disponibilizado no site oficial do Poder Executivo Municipal, conforme art. 2º, §2º.

Além disso, há algumas informações no art. 18 da Lei nº 5744/2011 de que:

Art. 18. Indispensavelmente, as calçadas deverão atender aos seguintes critérios, além das demais disposições legais e normas técnicas:
I – A calçada deverá seguir a inclinação longitudinal da via;
II – Ter no máximo 2% de declividade no sentido do alinhamento predial para o meio fio.

As especificações acima mencionadas estão consoante com a NORMA BRASILEIRA – ABNT NBR 9050 – que refere-se, de modo geral, à: acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Sob esse prisma, em 2011, com o fito de buscar maior transparência dos atos administrativos o Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo editou a **Portaria nº 005/2011**, com o objetivo de padronizar os procedimentos do Setor de Aprovação de Projetos. Senão vejamos:

Art. 3º A Secretaria de Planejamento disponibilizará o conteúdo da Lei Municipal nº 5744/2011, bem como seus respectivos anexos, no site oficial do Poder Executivo e no balcão da SEPLAN para consulta pública.

Diante disso, buscou-se investigar se as informações referentes ao projeto padrão, ou seja, os modelos e normas específicas de calçadas a serem edificadas pelos cidadãos cascavelenses estão realmente disponíveis no site do Poder Executivo.

Assim, em consulta ao *website* do IPC, disponível em: <https://ipcvel.wixsite.com/website/arquivos> encontramos arquivos no formato PDF, onde, podem ser realizado os *downloads* dos projetos padrão do Programa Calçadas de Cascavel.

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**
Lei Complementar nº 92/2017

Nesta seara, a Portaria nº 005/2011 descreve que:

Art. 1º O projeto de calçadas fará parte integrante do processo de aprovação de projetos e deverá ser apresentado em prancha(s) independente(s) do projeto arquitetônico.

(...)

§2º O projeto deverá ser apresentado dentro das Normas Técnicas da ABNT e do padrão estabelecido nos anexos da Lei Municipal.

Diante do que se pode compreender da Portaria nº 005/2011 da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, o ato normativo foi claro de que o projeto deverá ser apresentado nas normas da ABNT e o padrão estabelecido nos anexos da Lei Municipal.

Porém, importante frisar que apesar da Portaria nº 005/2011 mencionar que os padrões de calçadas estão disponíveis em anexos a Lei Municipal, verificou-se que tais anexos não existem na legislação municipal.

O que existe na legislação municipal, é a própria Lei nº 5744/2011 com um único anexo, na qual, demonstra a carta geográfica da cidade de Cascavel, segregando as vias (ruas e avenidas) em determinadas cores, nas quais, as cores definem o tipo de calçamento a ser implantado. Assim, no lote ora analisado, segundo o anexo da Lei nº 5744/2011, diz-se o seguinte "Demais áreas – calçada com faixa permeável", sem citar, sinalização podotátil.

Nesta mesma linha, a Lei nº 5744/2011 foi editado, o art. 23 prevendo que:

Art. 23. O Poder Executivo Municipal regulamentará os parâmetros técnicos, bem como os modelos das calçadas, através de ato próprio, no máximo em 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente Lei.

O que se observa, são algumas incongruências da legislação municipal,

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**
Lei Complementar nº 92/2017

pois a Lei nº 5744/2011 previu que o Município deveria regulamentar os parâmetros técnicos, por meio de Decreto, no entanto, isto não ocorreu. Já a Portaria nº 005/2011 da Secretaria cita que os padrões de calçadas estariam estabelecidos nos anexos da Lei Municipal, fato analisado por este Relator de que também inexistente, pois os modelos padrões de calçadas não foram anexadas na Lei nº 5744/2011, ou seja, a lei cita somente que os modelos de calçadas estão disponíveis para download no website do IPC, anteriormente já verificado.

O que fica evidente é um esforço por parte do IPC em orientar os Contribuintes a elaborar as calçadas conforme os padrões pré-determinados pela ABNT, pois caso contrário, o IPC não disponibilizaria os modelos no website para download à todos os interessados.

No caso em foco, o Contribuinte deveria ter realizado o *download* dos modelos de calçadas, ou retirado no balcão da SEPLAN (IPC), conforme prescreve a Portaria nº 005/2011 em seu art. 3º que:

Art. 3º A Secretaria de Planejamento disponibilizará o conteúdo da Lei Municipal nº 5744/2011, bem como seus respectivos anexos, no site oficial do Poder Executivo e no balcão da SEPLAN para consulta pública.

Resumindo, a lei nº 5744/2011 em seu anexo, esclareceu somente de que na rua onde consta o imóvel deveria ter sido executada calçada com faixa permeável, sem mencionar a necessidade de sinalização podotátil. Por outro lado, os modelos fornecidos pelo IPC, disponíveis no website para *download* seguem regras da ABNT, segundo o qual, além da faixa permeável, faz-se necessário a sinalização podotátil (tanto de alerta, quanto direcional).

3 – Voto



Município de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Lei Complementar nº 92/2017

Objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas, o Município de Cascavel editou a Lei nº 5744/2011.

Durante a análise, constatou-se que a referida Lei nº 5744/2011 não inseriu anexos, com os modelos padrões de calçadas, e também, a Lei não foi regulamentada por um Decreto do Poder Executivo.

No entanto, a legislação foi clara ao descrever que os modelos padrões estão disponíveis no *website* do Poder Executivo Municipal.²

O que se observou foi que os modelos padrões de calçadas estão disponíveis em sua **INTEGRALIDADE** para *downloads* a todos os interessados, no *website* do IPC.

Observou-se também que os modelos de calçadas disponíveis no *website* do IPC seguem normas rígidas da ABNT.

Sendo a ABNT uma entidade privada, com reconhecimento e foro nacional, tem respaldo legal para editar e publicar normas de políticas públicas, desenvolvimento de mercados e a defesa e segurança de todos os cidadãos.

Os modelos de calçadas estabelecidas pelo IPC, com a **obrigatoriedade de implantação da sinalização podotátil objetiva trazer acessibilidade universal**, ou seja, permitir que todos possam usar com segurança a calçada, sobretudo Pessoas com Deficiência Visual e Cadeirantes.

² Lei nº 5744/2011, art. 2º §2º: Além das divulgações necessárias, o projeto padrão do Programa Calçadas de Cascavel, definido por esta Lei, deverá ser disponibilizado no site oficial do Poder Executivo Municipal.

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**
Lei Complementar nº 92/2017

Apesar do Contribuinte ter construído a calçada, **não a fez nos moldes estabelecidos pelas normas da ABNT. Ou seja, não incluiu a sinalização podotátil e nem áreas permeáveis para plantio de árvores.** Destinar espaço adequado para o plantio de árvores se torna necessário, pois áreas de vegetação tornam o ambiente mais agradável visualmente e promovem o conforto climático do local.

Conclui-se que a calçada construída pelo Requerente está desalinhada com as normas e recomendações técnicas vigentes.

Assim, conceder o desconto do IPTU seria injusto com os demais cidadãos cascavelenses, principalmente aqueles que construíram calçadas de acordo com normas técnicas vigentes; além das demais pessoas que necessitam da calçada para utilizá-la com maior segurança.

Diante do exposto, conheço do recurso apresentado, para no seu mérito, com respeito ao posicionamento do Contribuinte, entendo que não cabe prosperar sua tese, assim, **negar provimento ao mesmo**, mantendo os lançamentos tributários referente ao IPTU, sem o benefício fiscal.

É como voto.

Cascavel/PR, 1º de Julho de 2021.


Jônatas Galante
Conselheiro Relator

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

Lei Complementar nº 92/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO
PROTOCOLO Nº. 69076/2020
RECORRENTE: VILSON ZOLMIR RIGO (PROCURADOR)
RELATOR CONSELHEIRO: JÔNATAS GALANTE

ACÓRDÃO 04/2021

EMENTA: REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU. LEI nº 5744/2011 PROGRAMA "CALÇADAS CASCAVEL". LEI nº 6924/2018 BENEFÍCIO FISCAL AO CONTRIBUINTE QUE REALIZAR CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE CALÇADA. DESCONTO DE 20% OU 10% SOBRE VALORES LANÇADOS DE IPTU. PROMOÇÃO DA MOBILIDADE URBANA MUNICIPAL. CONSTRUÇÃO DE CALÇADA COM SINALIZAÇÃO PODOTÁTIL. NORMA BRASILEIRA ABNT. MODELOS PADRÕES DE CALÇADAS DISPONÍVEIS PARA *DOWNLOAD* NO SITE DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Visto, relatado e discutido os presentes autos administrativos os quais tratam de recurso em face de decisão de 1ª instância, a qual negou provimento ao pedido de revisão de lançamentos referente ao IPTU.

Construção de calçada em desacordo com normas técnicas vigentes.

Considerando que o Município de Cascavel editou a Lei nº 5744/2011, com o objetivo de integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade urbana das pessoas.

Considerando que os modelos padrões de calçadas estão disponíveis para *download* no *website* do Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC. Além disso, os modelos padrões de calçadas seguem normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

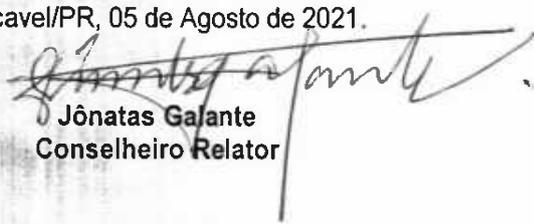
Neste contexto, os modelos de calçadas estabelecidas pelo IPC, com a obrigatoriedade de implantação da sinalização podotátil objetiva trazer acessibilidade universal para todas as pessoas que se utilizam da calçada, sobretudo Pessoas com Deficiência Visual e Cadeirantes.

ACORDAM, os Membros do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Participaram do julgamento o vogal relator, José Peixoto da Silva Neto, Robson Martin, Márcio Luiz Blazius, Otávio Toretta, Eduardo Santos Allievi, Jovane Borges dos Santos.

A Sessão foi Presidida pelo Sr. Anderson José Pereira Moço e Secretariada por Anderson dos Santos Crivellari.

Cascavel/PR, 05 de Agosto de 2021.


Jônatas Galante
Conselheiro Relator

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**
Lei Complementar nº 92/2017**Acórdão nº 04/2021**

- Recurso Administrativo –
- Protocolo nº **69076/2020** -
- Recorrente: **Vilson Zolmir Rigo (Procurador)**
- Relator: Conselheiro **Jônatas Galante**

1. Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, formalizado por meio do Protocolo Administrativo nº **69076/2020**, visando que o Município de Cascavel procedesse a aplicação de **DESCONTO NO IPTU DE 10% para o exercício de 2020**, conforme determina a Lei nº 6924/2018, na qual autoriza a concessão do benefício fiscal ao Contribuinte que realizar construção e pavimentação de calçada.

O objeto do contencioso ora analisado é referente ao imóvel de propriedade de Tatiane Rigo e Karen Francielle Rigo, definido como sendo o Lote nº 0009, da Quadra nº 0044, do Loteamento 26, São Cristóvão, cadastrado junto ao Município de Cascavel sob nº 117850000.

De posse do recurso administrativo de 1ª Instância, o Setor de IPTU, da Secretaria Municipal de Finanças, solicitou Parecer Técnico do **INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL – IPC**.

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**
Lei Complementar nº 92/2017

O Parecer do IPC foi de que a calçada foi elaborada em desacordo com as diretrizes exigidas pela Lei nº 5744/2011 (Calçadas Cascavel), por falta de **“implantação de sinalização podotátil e dos canteiros para plantio de árvore.”** Para dirimir quaisquer dúvidas o Servidor Público juntou no processo fotos da calçada do imóvel.

Em ato contínuo, o recurso prosseguiu para análise e emissão de parecer da Auditora Fiscal, na qual obteve conclusão favorável à manutenção do valor integral do IPTU, ou seja, não conceder os 10% de desconto, conforme solicitado pelo Contribuinte.

Por fim, em sede de 1ª instância, a Decisão proferida pelo Secretário Municipal de Finanças foi a de negar a solicitação do Requerente.

Inconformado com a respectiva decisão administrativa, o Contribuinte formalizou pedido de reanálise junto ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Diante disso, requer a obtenção de 10% de desconto sobre o valor do crédito tributário lançando a título de IPTU para o exercício de 2020.

É o relatório.

2 – Parecer

Preliminarmente, o tema aqui analisado é referente ao programa criado pelo Município de Cascavel denominado **“Calçadas de Cascavel”**. O ato legal nasceu por meio da Lei nº 5744/2011, na qual têm-se como premissas: desenvolver estratégias de mobilidade urbana no Município, sobretudo na valorização do Ser Humano. Além disso, a lei buscou concientizar e sensibilizar

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**
Lei Complementar nº 92/2017

a população sobre a importância de se construir, recuperar e manter as calçadas nas áreas urbanas, proporcionando com isso um ambiente pautado sobretudo na segurança do pedestre.

É sabido por todos que um dos temas fundamentais da geopolítica global do século passado, XX, e o século presente, XXI, foi e será a discussão e o debate da sustentabilidade ambiental, econômica e social. Além disso, a política urbana, sabiamente inserida na Constituição Federal (CF) art. 182¹ prevê o contexto social.

Diante deste cenário, os Municípios se inserem como um dos atores no processo de convergência do desenvolvimento sustentável e promoção de uma política urbana pautada na função social da cidade garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Neste contexto, a lei "Calçadas de Cascavel", formalizou, por meio de um ato legal, este tema de suma importância, incentivando calçadas ecológicas, utilizado-se de materiais como *paver* ou similares antiderrapantes, além de trazer mais acessibilidade no que tange programas de mobilidade urbana, objetivando os diferentes modos de transporte e melhorias da acessibilidade das pessoas no território municipal.

Com o objetivo de promover ainda mais a construção de calçadas ecológicas, e promover a mobilidade urbana, o Município de Cascavel editou a Lei nº 6924/2018, na qual, autoriza a concessão do benefício fiscal ao Contribuinte que realizar construção e pavimentação de calçadas.

Basicamente a Lei nº 6924/2018 concede descontos de 20% ou 10%

¹ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**
Lei Complementar nº 92/2017

sobre valores lançados de IPTU. Conforme art. 2º da referida lei, as regras são as seguintes:

I – desconto na proporção de 20% (vinte por cento), para o contribuinte que executar a construção e a pavimentação da calçada com o plantio de nova árvore, nos termos exigidos pelas leis nº 5744, de 2011, e 6482, de 2015.

II – desconto na proporção de 10% (dez por cento) para o contribuinte que executar a construção e a pavimentação de calçadas, nos termos da lei nº 5744 de 2011, porém sem o plantio de nova árvore.

Parágrafo único: Os descontos concedidos nos incisos I e II estarão limitados ao valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Verifica-se que a Lei nº 6924/2018 descreve que a concessão do benefício fiscal nos lançamentos de IPTU só serão concedidos se a construção da calçada seguir normas e padrões definidos pelo programa “Calçadas de Cascavel”, ou seja, Lei nº 5744/2011.

Diante disso, buscou-se fazer o levantamento da legislação a respeito, descobrir as diretrizes e padrões necessários para construção das calçadas, para assim, analisar se o Contribuinte pode ou não obter o desconto do IPTU, conforme determina a Lei nº 6924/2018.

Pois bem.

Referente ao Parecer do IPC, o mesmo esclareceu o seguinte:

“o Setor de Fiscalização do IPC informa que a calçada (lote 09 da quadra 44 do Loteamento São Cristóvão) foi elaborada em desacordo com as diretrizes exigidas pela Lei 5744/2011, por falta de implantação da sinalização podotátil e dos canteiros para plantio de árvore.” (grifo nosso).

Porém, ao analisar a referida lei, em nenhum momento o ato legal descreve a necessidade de sinalização podotátil, somente no anexo, que cita canteiros para plantio de árvore.

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

Lei Complementar nº 92/2017

Na verdade, a Lei nº 5744/2011 diz que o projeto padrão do Programa Calçadas de Cascavel deverá ser disponibilizado no site oficial do Poder Executivo Municipal, conforme art. 2º, §2º.

Além disso, há algumas informações no art. 18 da Lei nº 5744/2011 de que:

Art. 18. Indispensavelmente, as calçadas deverão atender aos seguintes critérios, além das demais disposições legais e normas técnicas:

- I – A calçada deverá seguir a inclinação longitudinal da via;
- II – Ter no máximo 2% de declividade no sentido do alinhamento predial para o meio fio.

As especificações acima mencionadas estão consoante com a NORMA BRASILEIRA – ABNT NBR 9050 – que refere-se, de modo geral, à: acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Sob esse prisma, em 2011, com o fito de buscar maior transparência dos atos administrativos o Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo editou a Portaria nº 005/2011, com o objetivo de padronizar os procedimentos do Setor de Aprovação de Projetos. Senão vejamos:

Art. 3º A Secretaria de Planejamento disponibilizará o conteúdo da Lei Municipal nº 5744/2011, bem como seus respectivos anexos, no site oficial do Poder Executivo e no balcão da SEPLAN para consulta pública.

Diante disso, buscou-se investigar se as informações referentes ao projeto padrão, ou seja, os modelos e normas específicas de calçadas a serem edificadas pelos cidadãos cascavelenses estão realmente disponíveis no site do Poder Executivo.

Assim, em consulta ao *website* do IPC, disponível em: <https://ipcvel.wixsite.com/website/arquivos> encontramos arquivos no formato PDF, onde, podem ser realizado os *downloads* dos projetos padrão do Programa Calçadas de Cascavel.



Município de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Lei Complementar nº 92/2017

Nesta seara, a Portaria nº 005/2011 descreve que:

Art. 1º O projeto de calçadas fará parte integrante do processo de aprovação de projetos e deverá ser apresentado em prancha(s) independente(s) do projeto arquitetônico.

(...)

§2º O projeto deverá ser apresentado dentro das Normas Técnicas da ABNT e do padrão estabelecido nos anexos da Lei Municipal.

Diante do que se pode compreender da Portaria nº 005/2011 da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, o ato normativo foi claro de que o projeto deverá ser apresentado nas normas da ABNT e o padrão estabelecido nos anexos da Lei Municipal.

Porém, importante frisar que apesar da Portaria nº 005/2011 mencionar que os padrões de calçadas estão disponíveis em anexos a Lei Municipal, verificou-se que tais anexos não existem na legislação municipal.

O que existe na legislação municipal, é a própria Lei nº 5744/2011 com um único anexo, na qual, demonstra a carta geográfica da cidade de Cascavel, segregando as vias (ruas e avenidas) em determinadas cores, nas quais, as cores definem o tipo de calçamento a ser implantado. Assim, no lote ora analisado, segundo o anexo da Lei nº 5744/2011, diz-se o seguinte “Demais áreas – calçada com faixa permeável”, sem citar, sinalização podotátil.

Nesta mesma linha, a Lei nº 5744/2011 foi editado, o art. 23 prevendo que:

Art. 23. O Poder Executivo Municipal regulamentará os parâmetros técnicos, bem como os modelos das calçadas, através de ato próprio, no máximo em 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente Lei.

O que se observa, são algumas incongruências da legislação municipal,

**Município de Cascavel**

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Lei Complementar nº 92/2017

pois a Lei nº 5744/2011 previu que o Município deveria regulamentar os parâmetros técnicos, por meio de Decreto, no entanto, isto não ocorreu. Já a Portaria nº 005/2011 da Secretaria cita que os padrões de calçadas estariam estabelecidos nos anexos da Lei Municipal, fato analisado por este Relator de que também inexistente, pois os modelos padrões de calçadas não foram anexadas na Lei nº 5744/2011, ou seja, a lei cita somente que os modelos de calçadas estão disponíveis para download no website do IPC, anteriormente já verificado.

O que fica evidente é um esforço por parte do IPC em orientar os Contribuintes a elaborar as calçadas conforme os padrões pré-determinados pela ABNT, pois caso contrário, o IPC não disponibilizaria os modelos no website para download à todos os interessados.

No caso em foco, o Contribuinte deveria ter realizado o download dos modelos de calçadas, ou retirado no balcão da SEPLAN (IPC), conforme prescreve a Portaria nº 005/2011 em seu art. 3º que:

Art. 3º A Secretaria de Planejamento disponibilizará o conteúdo da Lei Municipal nº 5744/2011, bem como seus respectivos anexos, no site oficial do Poder Executivo e no balcão da SEPLAN para consulta pública.

Resumindo, a lei nº 5744/2011 em seu anexo, esclareceu somente de que na rua onde consta o imóvel deveria ter sido executada calçada com faixa permeável, sem mencionar a necessidade de sinalização podotátil. Por outro lado, os modelos fornecidos pelo IPC, disponíveis no website para download seguem regras da ABNT, segundo o qual, além da faixa permeável, faz-se necessário a sinalização podotátil (tanto de alerta, quanto direcional).

3 – Voto

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**
Lei Complementar nº 92/2017

Objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas, o Município de Cascavel editou a Lei nº 5744/2011.

Durante a análise, constatou-se que a referida Lei nº 5744/2011 não inseriu anexos, com os modelos padrões de calçadas, e também, a Lei não foi regulamentada por um Decreto do Poder Executivo.

No entanto, a legislação foi clara ao descrever que os modelos padrões estão disponíveis no *website* do Poder Executivo Municipal.²

O que se observou foi que os modelos padrões de calçadas estão disponíveis em sua INTEGRALIDADE para *downloads* a todos os interessados, no *website* do IPC.

Observou-se também que os modelos de calçadas disponíveis no *website* do IPC seguem normas rígidas da ABNT.

Sendo a ABNT uma entidade privada, com reconhecimento e foro nacional, tem respaldo legal para editar e publicar normas de políticas públicas, desenvolvimento de mercados e a defesa e segurança de todos os cidadãos.

Os modelos de calçadas estabelecidas pelo IPC, com a obrigatoriedade de implantação da sinalização podotátil objetiva trazer acessibilidade universal, ou seja, permitir que todos possam usar com segurança a calçada, sobretudo Pessoas com Deficiência Visual e Cadeirantes.

² Lei nº 5744/2011, art. 2º §2º: Além das divulgações necessárias, o projeto padrão do Programa Calçadas de Cascavel, definido por esta Lei, deverá ser disponibilizado no site oficial do Poder Executivo Municipal.

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**
Lei Complementar nº 92/2017

Apesar do Contribuinte ter construído a calçada, **não a fez nos moldes estabelecidos pelas normas da ABNT**. Ou seja, **não incluiu a sinalização podotátil e nem áreas permeáveis para plantio de árvores**. Destinar espaço adequado para o plantio de árvores se torna necessário, pois áreas de vegetação tornam o ambiente mais agradável visualmente e promovem o conforto climático do local.

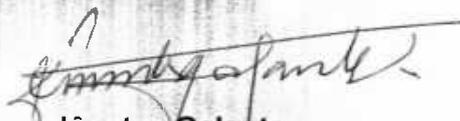
Conclui-se que a calçada construída pelo Requerente está desalinhada com as normas e recomendações técnicas vigentes.

Assim, conceder o desconto do IPTU seria injusto com os demais cidadãos cascavelenses, principalmente aqueles que construíram calçadas de acordo com normas técnicas vigentes, além das demais pessoas que necessitam da calçada para utiliza-la com maior segurança.

Diante do exposto, conheço do recurso apresentado, para no seu mérito, com respeito ao posicionamento do Contribuinte, entendo que não cabe prosperar sua tese, assim, **negar provimento ao mesmo**, mantendo os lançamentos tributários referente ao IPTU, sem o benefício fiscal.

É como voto.

Cascavel/PR, 1º de Julho de 2021.



Jônatas Galante
Conselheiro Relator

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**
Lei Complementar nº 92/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 26.138/2017
RECURSO Nº 12.930/2019
RECORRENTE: CLINICA DE IMUNIZAÇÃO DE CASCAVEL LTDA – ME.
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RELATOR: CONSELHEIRO ROBSON MARTIN

ACÓRDÃO 05/2021

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. REVISÃO DOS LANÇAMENTOS DE ISSQN. ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DOS AUTOS POR INSEGURANÇA JURÍDICA. CANCELAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO POR VICIO INSANÁVEL NA DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR. ENQUADRAMENTO LEGAL. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Visto, relatado e discutido os presentes autos administrativos os quais tratam de recurso em face de decisão de 1ª instância, a qual negou provimento ao pedido de cancelamento dos lançamentos referente ao ISSQN.

Considerando o artigo 150 §4º do CTN, foi reconhecido a Decadência, excluindo os lançamentos relativos ao período de 06/12 a 10/2012, tanto para serviços prestados como tomados, bem como cobrança de qualquer penalidade por descumprimento de obrigações acessórias.

Considerando que a empresa recorrente foi oportunizada a ciência em todos os atos praticados pelo fisco municipal, não reconhecemos o cerceamento de defesa.

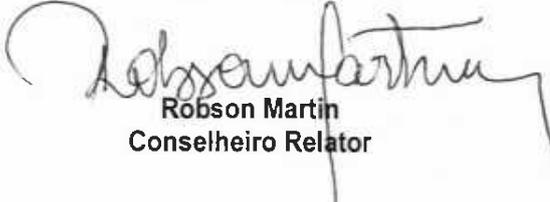
Considerando que a empresa recorrente prativa como atividade-fim a prestação de serviços de aplicação de vacinas e imunizantes e que seu enquadramento no ISSQN está correto, não reconhecemos a nulidade dos autos de infração, nem tampouco o cancelamento dos mesmos.

Deste modo, **ACORDAM**, os Membros do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO.**

Participaram do julgamento o Relator Robson Martin e os Conselheiros Igo Sbizera Berti Pereira, Amanda Soares de Brito, Jose Peixoto da Silva Neto, Jonatas Galante, Eder Wayne Cuareli, Otávio Toretta, Eduardo Santos Allievi, Jovane Borges dos Santos.

A Sessão foi presidida pela Sra. Vice Presidente Janice Ana Pieniak e Secretariada por Anderson dos Santos Crivellari.

Cascavel/PR, 19 de Agosto de 2021.


Robson Martin
Conselheiro Relator

**Prefeitura do Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**
Lei Complementar Nº 92/2017**Protocolo n.º 12930/2019****Recorrente: CLINICA DE IMUNIZAÇÃO DE CASCAVEL LTDA – ME.**

Vistos etc.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela empresa CLINICA DE IMUNIZAÇÕES DE CASCAVEL LTDA – ME, inscrita no CNPJ n.º 10.250.444/0001-39.

Através do Processo Administrativo Fiscal protocolado sob o n.º 26138/2017 a empresa recorrente foi fiscalizada pelo Setor de ISSQN do Município de Cascavel/PR, resultando nas seguintes lavraturas:

1 - Auto de Lançamento e Imposição de Multa nº 170/2017, no valor de R\$ 1.991,59, por deixar de efetuar a retenção e o recolhimento do ISS dos serviços tomados de pessoas físicas conforme relatório de RPA referente aos serviços tomados de enfermagem nos meses de novembro e dezembro de 2016;

2 - Auto de Lançamento e Imposição de Multa nº 173/2017, no valor de R\$ 85,02, por deixar de efetuar a retenção e o recolhimento do ISS dos serviços tomados de pessoas jurídicas sem emissão de nota fiscal, conforme fatura apresentados pelo contribuinte referente aos serviços tomados de coleta de resíduos nos meses de junho de 2012 até dezembro de 2014;

3 - Auto de Infração nº 631/2017, no valor de R\$ 3.816,72, por deixar de efetuar declarações mensais de serviços prestados/tomados referentes às competências de junho 2012 até dezembro 2014;

4 - Auto de Infração nº 647/2017, no valor de R\$ 54.008,64, por deixar de emitir notas fiscais de serviços prestados referentes aos serviços de imunizações realizados no período fiscalizado, 658 notas fiscais de serviços;

5 - Auto de Infração e Notificação Fiscal do Simples Nacional nº 04900074930000100011732201723, no valor de R\$ 160.290,96, referente a diferenças apuradas nos exercícios de 2012 até 2014 das competências 06/12 a 12/2014.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnações através do protocolo n.º 76009/2017 de 04/12/2017, pleiteando o cancelamento dos autos de infração, requerendo o reconhecimento da prescrição, cerceamento de defesa, nulidade do auto de infração por insegurança, anulação ou cancelamento dos autos de infração por vício insanável na descrição do fato gerador e no enquadramento legal.



Prefeitura do Município de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Lei Complementar Nº 92/2017

Encaminhada a impugnação para apreciação do Auditor Fiscal, os autos de infração foram mantidos em razão da previsão legal, determinando a aplicação das penalidades.

Da Decisão Administrativa de 1ª Instância, os pedidos foram Indeferidos.

Inconformado, contribuinte apresenta Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuinte, através do Protocolo nº 12930/2019, requerendo o cancelamento dos autos de infração, o reconhecimento da prescrição, cerceamento de defesa, nulidade do auto de infração por insegurança, anulação ou cancelamento dos autos de infração por vício insanável na descrição do fato gerador e no enquadramento legal.

O representante da Fazenda Pública Municipal se manifestou para que seja negado o provimento ao recurso interposto, mantendo as decisões.

Recebido o processo, distribuído e sorteado, viu-se a necessidade de oportunizar o contribuinte da apresentação de contrarrazões ao recurso de ofício.

É o relatório.

2 – PARECER

Cinge-se a controvérsia quanto à tributação dos serviços de imunização e vacinação humana.

Primeiramente abordaremos os Preliminares.

Em sua defesa a empresa Recorrente requer o reconhecimento do cerceamento de defesa, pois não se tem conhecimento de quais clientes teriam sido abordados pelo ente fazendário.

Vejamos o que estabelece o artigo 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Analisando os autos verifica-se que constam informações dos clientes abordados pela fiscalização através de notificações e ofícios emitidos para clientes e fornecedores da empresa Recorrente. Saliento que a empresa Recorrente foi Notificada de todos os atos praticados e que teve a oportunidade de apresentar

**Prefeitura do Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**
Lei Complementar Nº 92/2017

Defesa, tanto em 1º grau como agora perante este Conselho. Considerando o exposto, não reconheço o cerceamento de defesa.

A empresa Recorrente também requer que seja reconhecido o Instituto da Prescrição, conforme preceitua a Legislação em vigor com o atendimento ao artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.

Antes de mais nada, há de se esclarecer que no caso em tela não se deve falar em Prescrição, mas sim em Decadência, visto que é decadencial o prazo que o fisco possui para lançamento do crédito tributário. Senão veja os comandos previstos pelo §4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme se vê, o prazo para lançamento do fisco é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador quando referente a imposto sujeito a lançamento por homologação.

Senão veja:

Embargos à Execução Fiscal – ISSQN – Exercício de 2006 – Serviços Notariais – Alegação de decadência – Ocorrência – Tratando-se de lançamento de ISS referente aos exercícios de janeiro a dezembro de 2006 (notificação de débito nº 995/2011, fls. 14), cuja constituição definitiva se deu apenas com a notificação do contribuinte em 01.12.2011 - Tributo sujeito a lançamento por homologação e de apuração mensal, forçoso reconhecer que era de cinco anos o prazo para constituição do crédito tributário, contado de cada fato gerador mensal, como dispõe o art. 150, § 4º, do CTN – Sentença mantida – Recursos Improvidos. Nos termos do § 11º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários recursais devem ser majorados à razão de R\$ 100,00, totalizando, R\$ 2.100,00, como bem fixado na r. sentença.(TJ-SP - APL: 10009927720188260562 SP 1000992-77.2018.8.26.0562, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 14/07/2020, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/12/2020)

Partindo dessa premissa e de acordo com os documentos que constam nos autos, tem-se que a empresa recorrente foi notificada dos autos de infração e consequente lançamento do Fisco em 03/11/2017, referente ao período fiscalizado de 01/06/2012 a 31/12/2014.

Assim, entendo que o período compreendido entre 06/2012 a 10/2012 encontra-se decaído, pois os lançamentos ocorreram em 11/2017, expirando-se o prazo para que o Fisco constituísse crédito tributário em data anterior a 11/2012.



Prefeitura do Município de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Lei Complementar Nº 92/2017

Assim sendo, com base no artigo 150 §4º do CTN, reconheço o instituto da Decadência, para o fim excluir os lançamentos relativos ao período de 06/12 a 10/2012, tanto de ISS sobre serviços prestados como contratados, bem como excluir a cobrança de qualquer penalidade por descumprimento de Obrigação Acessória correspondente ao mesmo período.

Em seus pedidos, a empresa recorrente requer ainda a nulidade do auto de infração por insegurança na determinação da infração quando foi lavrado o receptivo auto de infração e requer a anulação ou cancelamento do auto de infração por vício insanável na descrição do fato gerador e no enquadramento legal e legislação aplicada, por não ser devido de fato e direito.

Conforme se observa do Processo Administrativo Fiscal, o contribuinte foi fiscalizado no período de 01/06/2012 a 31/12/2014, informando que neste período dedicava-se somente ao comércio varejista de vacinas de uso humano, materiais de uso de pessoas portadoras de alergias, diabetes e fenilcetanuria e que em novembro de 2016, passou a prestar serviços de vacinação e imunização humana.

Durante o levantamento fiscal, o Fisco Municipal discordou dessa alegação, afirmando que o contribuinte prestou serviços no período fiscalizado, enquadrando o contribuinte no item 04.03 da lista de serviços entendendo que os serviços de vacinação incidem ISSQN.

Daí surgiu à celeuma entre o contribuinte e o fisco municipal, pois o contribuinte alega que comercializava e não prestava serviços, já o fisco com a tese que a atividade desenvolvida é prestação de serviços.

A Constituição da Republica de 1988 repartiu a competência tributária referente aos impostos entre os entes da federação, definindo os impostos que poderão ser instituídos e quais entes deterão competência para tanto (competência privativa).

Nesse esteio, o artigo 156 da Carta Magna está à competência designada aos Municípios, sendo que no inciso II observamos a competência para a instituição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos seguintes termos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos me lei complementar: (...).

O critério material da hipótese de incidência (ou fato gerador) do ISS é a prestação de serviço, que consiste em um negócio jurídico relativo a uma obrigação de fazer, do que pressupõe a existência de um prestador e de um tomador de serviço.



Prefeitura do Município de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Lei Complementar Nº 92/2017

A Lei Complementar nº 116/2003, possui lista anexa contendo rol de atividades que são consideradas prestação de serviços para fins de incidência desse tributo, esclarecendo, no seu artigo 1º, que a incidência ocorre “ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador”.

Nesse sentido, ensina Aliomar Baleeiro:

“Constitui fato gerador do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza a prestação desses serviços, previstos em Lei Complementar, por pessoa física ou jurídica de Direito Privado, com estabelecimento fixo, ou sem ele, desde que tal atividade não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados”.

Necessário diferenciar a relação jurídica que traduz uma obrigação de fazer daquela que contém uma obrigação de dar, com o objetivo de apartar o âmbito da incidência do ISS de outros tributos como ICMS e o IPI, que se referem às atividades específicas, mesmo que simultâneas ou complementares a prestação de um serviço.

O aspecto material da hipótese de incidência do ISS não se confunde com materialidade do ICMS, pois, com exceção das prestações de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal, este imposto incide sobre operação mercantil, ou seja, sobre a circulação de mercadoria, que, de acordo com o artigo 155, II, da CF/88, consiste em uma obrigação de dar.

No caso em estudo, a autuação fiscal decorreu da ausência de recolhimento do ISS, decorrente de serviços de vacinação e imunização, enquadrados no item 4.03 da lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 116/2003, que ostenta o seguinte teor:

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

(...)

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

(...)

Assim, constata-se que do ponto de vista formal – qual seja a previsão dos serviços em lei complementar – o serviço prestado pela recorrente, “serviços de vacinação e imunização humana”, situa-se no campo de competência tributária municipal.

Porém, a empresa recorrente alega que só começou a prestar serviços após o mês de Novembro de 2016 e que até então era apenas comercio varejista de vacinas de uso humano.

Pergunta-se então qual imposto irá incidir na aplicação de vacinas?



Prefeitura do Município de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Lei Complementar Nº 92/2017

Na definição da natureza da operação (se aquisição de mercadorias, prestação de serviços ou os dois) cabem diversas discussões, mas daremos destaque nas leis complementares dos impostos em análise.

Salienta-se que a prestação de serviços envolve uma obrigação de fazer, sendo diferenciada da venda mercantil em que o conteúdo da obrigação envolve a entrega de algo (obrigação de dar). Contudo, o conceito não é suficiente, especialmente em operações que envolvam as duas obrigações (fazer e dar), como por exemplo, a construção civil por empreitada com fornecimento do material.

Posto isso, a análise das Leis Complementares nº 87/1996 (respectiva ao ICMS) e 116/2003 (respectiva ao ISS) tornam-se crucial.

Caso exista uma obrigação de fazer por parte do contratado e ela se referir a uma atividade constante da lista anexa à LC 116/2003, a determinação da lei é que:

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Assim, é possível entender que as atividades descritas da lista anexa à LC 116/2003 possuem a natureza exclusiva de prestação de serviços, salvo se houver ressalva na própria descrição do respectivo subitem. Quando não há ressalva acerca da incidência do ICMS sobre as mercadorias fornecidas juntamente com a execução do serviço, incide apenas ISS.

Nessa linha, pela análise da lista anexa, existem duas possibilidades para o enquadramento da aplicação da vacina:

Pelo subitem 4.03 (Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres), poderemos enquadrar as empresas que aplicam vacinas nesse tipo de serviço, pois normalmente são formadas por clínicas especializadas.

E pelo subitem 4.06 (Enfermagem, inclusive serviços auxiliares), caso não haja enquadramento pelo 4.03. O subitem em análise está baseado no decreto que regulamenta o exercício da profissão, atribuindo ao auxiliar de enfermagem à aplicação de vacinas (Decreto nº 94.406/87, art. 11, III, e).

Poderia também ser tributada a vacinação em conjunto com ICMS? Não, pois nos dois subitens passíveis para o enquadramento não há ressalvas, restando apenas ao ISS exclusivamente.



Prefeitura do Município de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Lei Complementar Nº 92/2017

Por fim, a prestação de serviços é tributada pelos Municípios por meio do ISS, destaca-se que se o serviço for gratuito, não ocorrerá o fato gerador do ISS (STF, RE 112.923-9/SP-1987). Para a cobrança, os Municípios podem adotar todos os itens da Lista de Serviços anexa à lei complementar (LC nº 116/2003) ou apenas alguns deles, restando proibida criação de serviços não previstos na norma complementar (SABBAG, 2018).

As empresas prestadoras de serviços de medicina preventiva de imunização, incluindo vacinas, teses imunológicas e consultas enquadram-se na Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 116/2003, e não se submentem a incidência de ICMS, mesmo nas operações mistas, se o serviço agregado estiver prevista nessa lista.

Pois bem.

A empresa recorrente afirma que no ano de 2016 houve mudança de local e que passou a prestar serviços somente no novo estabelecimento, afirmando que a vistoria realizada pelo Auditor Fiscal ocorreu no novo estabelecimento, situado a Rua General Osório, nº 2848 e que quando estava estabelecido na Rua Maranhão, nº 483, não fazia aplicações de injetáveis, informando em sua defesa que *“nos estabelecimentos da Rua Maranhão não havia sequer espaço físico para aplicações de injetáveis...”*. Afirma ainda que *“a empresa nos anos de 2012 a 2014 sempre trabalhou com venda de produtos...”*.

Passemos agora a analisar o Contrato Social e suas Alterações da empresa recorrente.

De acordo com o Contrato Social, a empresa recorrente se estabeleceu à Rua Maranhão, 483, frente, Centro, CEP 85801-050, no Município de Cascavel/PR, com o seguinte objetivo social: *“o de comércio varejista de vacinas de uso humano, materiais de uso de pessoas portadoras de alergias, diabetes e fenilcetanuria”*, este era o objeto social que constava na Cláusula Terceira do Contrato Social.

Na Primeira Alteração Contratual não houve alterações no objeto social da empresa e também não houve alterações no endereço de suas atividades.

Na Segunda Alteração Contratual que ocorreu em 07/10/2016, a empresa recorrente muda seu objeto social, passando a ter o seguinte ramo de atividade: *“comércio varejista de vacinas de uso humano, materiais de uso de pessoas portadoras de alergias, diabetes e fenilcetanuria e serviços de vacinação e imunização humana (CNAE's 4771-7/01 e 8630-5/06)”*, vale ressaltar que nesta Segunda Alteração Contratual, a empresa recorrente continuava estabelecida à Rua Maranhão, 483, frente, Centro, CEP 85801-051, Município de Cascavel/PR.



Prefeitura do Município de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Lei Complementar Nº 92/2017

A alteração de endereço, para a Rua General Osório, nº 2848, só esta registrada na Terceira Alteração Contratual, que foi registrada na Junta Comercial em 26/01/2017.

A empresa recorrente tem o argumento que durante o período em que esteve estabelecido à Rua Maranhão, 483, não prestava serviços, pois tinha como objeto social somente comércio, porém analisando os documentos apresentados, a empresa recorrente exercia a atividade de prestação de serviços e não de comércio de medicamentos, pois possuía estrutura adequada e pessoal habilitado para desenvolvimento da atividade de vacinação e imunização.

Contribuinte apresenta Licenças Sanitárias referentes os exercícios de 2011, 2012, 2014 e 2015/2016, onde constam que os responsáveis técnicos são Enfermeiros e Médicos, constando suas respectivas inscrições no COREN e CRM, inclusive podemos extrair dos autos que os sócios fundadores da empresa recorrente são os responsáveis técnicos que constam na Licença Sanitária, possuindo inscrições nos referidos conselhos COREN – Conselho Regional de Enfermagem e CRM – Conselho Regional de Medicina.

Desta forma, podemos afirmar que a empresa recorrente, dentro do período fiscalizado praticava serviços de vacinação e imunização, possuindo atividade e pessoal habilitado para tal prática.

Quanto aos documentos contábeis que constam nos autos, diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias, tais como: Vac. Hepatite B, Vac. Pneumocócica Polivalente, Vac. Quadriv. Papiloma Vírus, Vac. Adsorv. Hepatite A, Vac. Varicela, Vac. Meningocócica, Vac. Rotavirus, Vac. Contra HPV, Vac. Vírus vivo Sar/Cax/Rub, Vacinas contra Sarampo, Caxumba, Rubéola, consta também aquisição de lenços de papel, álcool 70%, mascaras, toucas, algodão, caixa coletora perfurante, agulhas descartáveis, seringas. Notas fiscais referentes à aquisição de materiais nos anos de 2013 e 2014. No processo administrativo fiscal não constam notas fiscais de aquisição de medicamentos que normalmente é comercializado por uma farmácia ou drogarias, tais como medicamentos de uso geral, antibióticos ou analgésicos.

Quanto aos documentos fiscais referentes à venda de mercadorias, a empresa recorrente não apresentou notas fiscais de vendas de mercadorias que comumente é comercializada por uma farmácia ou drogarias, tais como venda de medicamentos ou analgésicos, o que consta no processo administrativo fiscal são notas fiscais de venda ao Consumidor – Série D, venda diretamente a pessoa física, tendo como discriminação na nota fiscal a venda de “vacina contra gripe...” ou “vacina contra varicela...” ou ainda “vacina do HPV Quadrivalente ou Pneumocócica...”. Notas fiscais de venda a pessoa jurídica são notas fiscais Série 1 (DANFE), também com a discriminação do produto de “vacinas contra gripe”.



Prefeitura do Município de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Lei Complementar Nº 92/2017

Verificou-se nos autos o envio de Ofícios e Notificações para tomadores dos serviços da empresa recorrente, sendo que a resposta obtida pela fiscalização foi de que a mesma praticava a prestação de serviços, efetuando a venda e aplicação de vacinas.

Conclui-se de forma que a empresa recorrente praticava como atividade-fim a prestação de serviços de aplicação de vacinas e imunizantes.

Ainda, de acordo com notas técnicas de órgãos reguladores, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a aplicação de vacinas e imunizantes, seguem normas rígidas, de Recursos Humanos, profissionais legalmente habilitados para aplicar vacinas, Infraestrutura adequada, Gerenciamento dos Processos, incluindo registro das vacinações e fornecimento de cartão de vacinação, demonstrando que essa atividade requer procedimentos especiais não podendo ser realizada pelo consumidor final, o que descaracteriza a veracidade das alegações da recorrente.

Para colaborar com este entendimento, segue jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LANÇAMENTO NA CONTA CORRENTE FISCAL – CONTRIBUINTE NÃO SUJEITO A INCIDÊNCIA DE ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA – APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 – DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS PELA AQUISIÇÃO DE VACINAS EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO – INOCORRÊNCIA – EMPRESA COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA. As empresas prestadoras de serviços de medicina preventiva de imunizações, incluindo, vacinas, testes imunológicos e consultas enquadram-se na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, e não se submetem à incidência de ICMS, mesmo nas operações mistas, se o serviço agregado estiver previsto nessa lista. Quando o Agente de Tributos Estaduais reconhece que a empresa não é contribuinte do ICMS, além da regularidade das operações por ela realizadas, descabe lançamento em conta corrente fiscal sobre a mesma operação, sob o argumento de que houve recolhimento a menor no Estado de origem da mercadoria.(TJ-MT - APL: 00303366120128110041 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 16/05/2016, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 19/05/2016)

A solução passa pela definição da espécie tributária incidente sobre as atividades realizadas pela recorrente, que consistem na aquisição de vacinas e outros produtos, com o fim de prestar serviços de vacinação e imunização humana.

Conforme disposto no art. 1º do Regulamento do ICMS, o imposto incide, entre outras hipóteses, sobre o fornecimento de mercadoria com prestação de serviço não compreendido na competência tributária dos Municípios ou compreendido em tal competência e com indicação expressa de incidência do ICMS.

Saliente-se que o exercício de atividade voltada à prática de operações relativas à compra e venda de mercadorias implica na incidência do ICMS. Entretanto,



Prefeitura do Município de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Lei Complementar Nº 92/2017

conforme informação prestada nos autos infere-se que a Recorrente não se dedica à comercialização de vacinas ou outros produtos, oferecendo a seus clientes a prestação de serviços de vacinação ou imunização.

Nesse sentido, importa ressaltar que a prestação de serviços de vacinação e imunização humana não se encontra no campo de incidência do ICMS e sim do ISSQN, pois está relacionado no item 4 da lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 116/03, sem a ressalva de que trata o § 2º do art. 1º da referida norma.

Considerando todo o exposto, não reconheço a nulidade dos autos de infração, nem tampouco o cancelamento dos mesmos.

3 – VOTO

Isto posto, acolho parcialmente o recurso apresentado pela recorrente e, com base no artigo 150 §4º do CTN, reconheço o instituto da Decadência, para o fim excluir os lançamentos relativos ao período de 06/12 a 10/2012, tanto de ISS sobre serviços prestados como contratados, bem como excluir a cobrança de qualquer penalidade por descumprimento de Obrigação Acessória correspondente ao mesmo período.

É como voto.

Cascavel, 29 de junho de 2021.



Robson Martin
Relator

**Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**
Lei Complementar nº 92/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO
PROTOCOLO Nº. 37864/2019
RECORRENTE: GESTLÊ DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA
RELATOR CONSELHEIRO: JOSÉ PEIXOTO DA SILVA NETO

ACÓRDÃO 06 /2021

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE ISSQN SOBRE ATIVIDADE MEIO. FATO GERADOR DO ISSQN É ATIVIDADE FIM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Visto, relatado e discutido os presentes autos administrativos os quais tratam de recurso em face de decisão de 1ª instância, a qual negou provimento a defesa da recorrente.

O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços contante da lista anexa a Lei Complementar nº 116/2003. A prestação do serviço pode exigir outras atividades de meio (atividade acessória), todavia o fato gerador é a prestação de serviço da atividade fim, e não o serviço em si. Ocorre a tributação com alíquotas diferenciadas sobre atividades fins distintas, todavia não é possível a tributação do ISSQN em atividade meio.

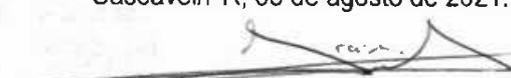
Considerando que a atividade fim da recorrente é a representação comercial e a distribuição de bens de terceiros, a tributação deve ocorrer pelo item/subitem 10.9 e 10.10 da "LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS", previstas no Código Tributário do Município de Cascavel – CTMC (Lei nº 01/2001).

ACORDAM, os Membros do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, da DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, acatando a defesa referente ao ALIM nº 061/2017 e mantendo a descisão de primeira instância referente aos ALIMs Nº 062/2017 e 063/2017 e aos Autos de Infração nºs 199/2017; 200/2017 e 201/2017.

Participaram do julgamento o vogal relator, Jônatas Galante, Robson Martin, Otávio Toretta, Eduardo Santos Allievi e Jovane Borges dos Santos.

A Sessão foi Presidida pelo Sr. Anderson José Pereira Moço e Secretariada pelo Sr. Anderson dos Santos Crivellari.

Cascavel/PR, 05 de agosto de 2021.


José Peixoto da Silva Neto
Conselheiro Relator



Prefeitura do Município de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Lei Complementar Nº 92/2017

PROCESSO Nº 37864/2019

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário visando reforma da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Finanças (fls. 54 do Processo nº 26560/2017), que acolheu o parecer técnico e parecer jurídico, indeferindo a defesa do requerente.

O recurso ora analisado pugna pelo total provimento do pedido pelas razões contantes na defesa; Em pedido alternativo, requer "o afastamento da aplicação cumulada de multa penalidade com multa de mora" e que seja recalculada a correção imposta dos valores lançados (utilizando de índice que não ultrapasse o federal – SELIC).

Por fim requer a sustentação oral.

De forma sucinta, é o relatório.

VOTO

A recorrente alega em sua tese de defesa que presta serviços a Nestlé (indústria) como representante comercial, realizando a intermediação dos negócios entre a indústria e o varejo ou atacado. Que não pratica a compra e venda das mercadorias da indústria, e sim presta



Prefeitura do Município de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Lei Complementar Nº 92/2017

serviço de tendente a promover a compra e venda, sendo remunerado pela negociação em si. Alega ainda que é um prestador de um serviço específico de intermediação de compra e venda, coletando propostas ou pedidos para transmitir a Nestlé. A recorrente esclarece que os serviços contratados pela indústria referem-se ao serviço de logística e representação comercial, a partir da efetiva distribuição das mercadorias aos clientes varejistas. Alega que a recorrente presta atividade de "Broker" a indústria, e assim sendo não apenas representa comercialmente a indústria a partir da distribuição de seus produtos aos clientes especificados, mas, além disto, dispõe acerca de toda a operação logística dos produtos até que se distribua satisfatoriamente.

A recorrente tem como objeto social: "49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente, como a Logística e Distribuição para Terceiros de produtos alimentícios industrializados, de produtos de higiene, limpeza, cuidados pessoais, cosméticos, perfumaria e serviço de intermediação de negócios mercantis e 46.17-6-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo."

As Notas Fiscais constante neste processo foram relacionadas no levantamento fiscal nº 304/2014, referente ao período fiscalizado de 06/2012 a 12/2016, tendo como tomador dos serviços a empresa Nestlé Brasil Ltda e prestador do serviço a recorrente.



Prefeitura do Município de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Lei Complementar Nº 92/2017

Consta no processo nº 228133/2017, fls. 43 a 83, o contrato de prestação de serviço entre as partes (Nestlé e recorrente), sendo que na cláusula primeira observa-se os termos do objeto, vejamos:

1.1 A CONTRATADA executará, com a melhor técnica e acurado esmero, a movimentação de carga e transporte dos produtos fabricados e comercializados pela NESTLÉ ("PRODUTOS"), para entrega exclusivemetne nos endereços indicados nas notas fiscais emitidas pela NESTLÉ.

O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços contante da lista anexa a Lei Complementar nº 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, vejamos o seu artigo Art. 1 :

Art. 1 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Grifos nossos.

O Contrato Social da recorrente prevê mais de uma atividade fim, estando portanto estas sujeitas a tributação do ISSQN, independentemente de podermos ou não definir a atividade preponderante. Desta forma, basta apenas o enquadramento do serviços prestados constantes na lista anexa da Lei nº 116/2003 e Código Tributário do Município de Cascavel – CTMC (Lei nº 01/2001), para que tenhamos a atividade fim a ser tributada.

Para a execução da atividade fim, a prestação do serviço pode exigir outras atividades de meio (atividade acessória), todavia o fato gerador é a "prestação de serviço" conforme estabelece o Art. 1º da Lei nº 116/2003, e não o serviço em si.



Prefeitura do Município de Cascavel ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Lei Complementar Nº 92/2017

A jurisprudência nos ensina que a atividade de meio é o modo de prestar a atividade fim, vejamos:

"Ressalte-se que, conforme consta do aresto impugnado, não há confundir o serviço com o modo de prestá-lo. Por exemplo, relativamente ao serviço de pulverização, e não de aviação como pensa impetrante, fato gerador é a prestação do serviço de pulverização, que vem a ser atividade-fim. Desimporta o modo com são prestados, se por meios aéreos, terrestres, etc., que são atividades-meio, e assim igualmente os demais. Para vingar a tese da apelante, impunha-se constar na lei, por exemplo, 'serviços de pulverização por meios terrestres'. Aí, sim, estaria excluída tributação quando prestados por meios aéreos. (STJ REsp 1338742 MS 2011/0216931-8).

Assim, podemos afirmar que é possível a tributação com alíquotas diferenciadas sobre atividades fins distintas, todavia não é possível a tributação do ISSQN em atividade meio.

Portanto torna-se essencial identificarmos a atividade fim, e conseqüentemente excluirmos a atividades meio, para efeito de tributação, vejamos a sentença do Ministro Luiz Fux:

"(...) 6. Assim, sempre que o intérprete conhecer o fim do contrato, ou seja, descobrir aquilo que denominamos de "prestação-fim", saberá ele que todos os demais atos relacionados a tal comportamento são apenas "prestações-meio" da sua realização" (Marcelo Caron Baptista, in "ISS: Do Texto À Norma – Doutrina e Jurisprudência da EC 18/65 À LC 116/03", Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2005, pág. 284)." (STJ / REsp 888852 ES 2006/0205159-0).

No mesmo sentido:

"não incide ISS sobre serviços prestados que caracterizam atividade-meio para atingir atividades-fim, no caso a exploração de telecomunicações" (REsp 83254/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.207, DJ 28.208 p.74). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

Assim, quando a atividade de prestação de serviço constar na lista anexa a Lei nº 116/2003 e no CTMC, e sendo atividade de meio não poderá ser tributada pelo ISSQN.



Prefeitura do Município de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Lei Complementar Nº 92/2017

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

No caso em concreto, faz-se necessário estabelecer a atividade fim da prestação de serviços da recorrente a Nestlé.

Nas notas fiscais objeto da fiscalização, observa-se que a recorrente descreveu no corpo da nota fiscal a prestação de serviços de atividade meio ou serviço não enquadrado na lista de atividade. Nessas mesmas Notas Fiscais, no campo destinado a atividade e alíquota do ISSQN, a recorrente descreve a atividade fim como sendo as previstas no item 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

Conforme já abordado, é pacífico na jurisprudência que o ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviço da atividade fim. O fato gerador ocorrerá na conclusão da prestação do serviço pela recorrente, não sendo possível a incidência do ISSQN nas atividades de meio, independentemente da descrição contida na nota fiscal. É irrelevante a descrição contida no corpo da Nota Fiscal, regra esta que é comum ao Fisco e aos Contribuintes, pois a tributação ocorre a partir do fato gerador.

O Fisco Municipal entendeu que as notas fiscais emitidas como atividade de representação comercial foram tributadas com a alíquota correta, não sendo lançadas diferenças no processo de fiscalização. Outras Notas Fiscais foram tributadas pelo Fisco nos itens "16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros e 11.04 – Armazenamento,



Prefeitura do Município de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Lei Complementar Nº 92/2017

depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.", cuja alíquota é de 5%, diferentemente do enquadramento realizado pela recorrente, ou seja: "10.10 – Distribuição de bens de terceiros", onde a alíquota é de 2,5%.

Vejamos o parecer fiscal, fls. 798, do processo nº 228133/2017:

"Verificando as notas fiscais de serviços, bem como outros documentos anexos, os quais comprovam a apuração dos serviços efetivamente prestados, o fisco conclui a existência dos serviços relacionados abaixo:

- *Que os serviços referente a "Representação Comercial" refere-se a comissão recebida pela venda de produtos do tomador, sendo possível a utilização dos itens da lista de serviços 10.09 ou 10.10 com alíquota de 2,5%.*
- *Que os serviços de "transporte municipal de cargas" refere-se a remuneração pelos serviços de entrega no Município de Cascavel, devendo ser utilizado o item da lista de serviços 16.01 com alíquota de 5%.*
- *Que os serviços de "Prestação de Serviços Fixa e Variável" refere-se a serviços de armazenagem, arrumação, manuseio, depósito, guarda de bens e etc..., devendo ser utilizado o item da lista de serviços 11.04 com alíquota de 5%. * grifos nossos*

O Auto de Lançamento e Imposição de Multa (ALIM) nº 61/2017, fls. 789, do processo nº 228133/2017, assim descreve:

IRREGULARIDADES CONSTATADAS: Por deixar de efetuar o pagamento do ISS antes do início de ação fiscal conforme detalhado por nota fiscal no levantamento fiscal nº 304/2017. O contribuinte emitiu notas fiscais utilizando item/subitem 10.10 da lista de serviços com alíquota de 2,5%, quando o correto para os serviços prestados pelo contribuinte e descritos pela fiscalização no parecer fiscal, seria o item/subitem 16.01 para os serviços prestados de transporte municipal de cargas e o item/subitem 11.4 nos serviços prestados de armazenagem, manuseio, carga, descarga e guarda de bens, ambos com alíquota de 5%, deixando a empresa de efetuar o lançamento e o pagamento da diferença de 2,5% sobre as notas fiscais emitidas nesses casos.

ITEM/ALÍQUOTA: 11.04 E 16.01 / 5% conforme Artigo 158 Lei Complementar 01/2001 (Redação alterada pela Lei Complementar n.º 75, de 23 de dezembro de 2013).



Prefeitura do Município de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Lei Complementar Nº 92/2017

Em sendo incontroverso o enquadramento das atividades de representação comercial, resta a análise da atividade previstas nos itens 11.04 e 16.02 constante no parecer fiscal.

A tese da recorrente que presta serviço de "Broker" não encontra amparo na legislação, desta forma não merece análise neste recurso. Todavia, de fato é uma modalidade de prestação de serviço que esta sendo regulamentada, vejamos o texto do Art. 1º da Lei nº 1587/2008 do Município de Vitória da Consquista – BA:

Art. 1º - Fica incluído no artigo 215 do Código Tributário Municipal, o inciso XX com a seguinte redação:

Art. 215 ...

XX – os serviços prestados por empresa do ramo atacadista que atuam como Broker comercial, através de contrato de representação junto à indústria, nas atividades de logística, distribuição de bens, administração de estoques, comercialização de produtos e recebimento de valores para terceiros, cuja alíquota é de 2% dois por cento).

Alega a recorrente que além da representação comercial exerce a atividade prevista no item 10.10 – Distribuição de bens de terceiros, e assim foi o enquadramento realizado pela recorrente nas notas fiscais constante no levantamento fiscal objeto da divergência.

A Distribuição de bens de terceiros esta no item 10 - Serviços de intermediação e congêneres, do CTMC, mesmo grupo em que se encontram o agenciamento, a corretagem ou intermediação de bens móveis e a representação comercial, justamente por serem inerentes estas atividades. A recorrente presta um serviço ao terceiro representado, realizando a venda e entregando mercadorias que são faturadas



Prefeitura do Município de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Lei Complementar Nº 92/2017

diretamente da indústria para o varejo.

Conforme se verifica no Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a recorrente e a empresa Nestlé há diversas atribuições a cargo da recorrente (Clausula segunda) com o objetivo final de entrega dos produtos industrializados pela Nestlé ao Varejo, sendo a recorrente remunerada por estes serviços.

A fiscalização entendeu que a atividade de armazenamento (logística) e o transporte são atividades fim e assim realizou o reenquadramento de acordo com a "LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS", previstas do CTMC, o que não deve prosperar.

As atividades de transporte e armazenamento (logística) contituem em verdade atividade meio (neste caso) e não devem ser tributada, o que já demonstramos. O fato gerador da prestação de serviço da recorrente é a representação comercial e a distribuição de bens de terceiros, nos termos dos item/subitem 10.9 e 10.10. da "LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS", previstas do CTMC.

Ora, se houvesse a tributação do transporte e do armazenamento como atividades fim, a prestação de serviço estaria concluído nestas etapas, não havendo a incidencia do ISSQN na etapa seguinte, pois esta não seria a atividade fim. No caso sob análise a atividade fim é a representação da Nestlé junto aos comercio com a consequente entrega dos produtos, inclusive o recebimento de valores.



Prefeitura do Município de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Lei Complementar Nº 92/2017

A venda direta da Nestlé ao comércio não resulta a incidência do ISSQN. No caso em comento a recorrente exerce a representação dos produtos da indústria e a devida distribuição dos produtos, sendo esta etapa caracteriza uma prestação de serviço, pela qual se remunera e incide o ISSQN. Em não havendo a prestação de serviço da recorrente estaríamos diante de venda direta da indústria para o comércio, hipótese em que incidiria outro tributo (IPI ou ICMS), e nesta situação a indústria teria que contratar um serviço de armazenamento e transporte no município, sendo estas atividades tributadas na forma como entendeu o Fisco Municipal.

Assim dou provimento ao recurso e acato a defesa referente ao ALIM nº 61/2017.

Em relação ao ALIM nº 062/2017, a recorrente recebeu as notas fiscais de serviços na condição de ISS retido e não efetuou o pagamento ao Município, deixando de cumprir dispositivo legal nos termos da decisão de primeira instância. Assim nego provimento ao recurso e mantenho a penalidade aplicada.

Em relação ao ALIM nº 063/2017 a recorrente deixou de efetuar a retenção e o recolhimento do ISS dos serviços tomados de pessoas físicas referente aos serviços tomados de representação comercial nos meses de novembro e dezembro de 2016, deixando de cumprir dispositivo legal nos termos da decisão de primeira instância. Assim nego provimento ao recurso e mantenho a penalidade aplicada.



Prefeitura do Município de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Lei Complementar Nº 92/2017

Em relação ao Auto de Infração nº 199/2017 a recorrente deixou de efetuar a Declaração de Serviços Prestados referente as competências de julho de 2016 a dezembro de 2016, totalizando 06 (seis) omissões, deixando de cumprir dispositivo legal nos termos da decisão de primeira instância. Assim nego provimento ao recurso e mantenho a penalidade aplicada.

Em relação ao Auto de Infração nº 200/2017 a recorrente deixou de efetuar a Declaração de Serviços Tomados/Constratados referente as competências de julho de 2012 e maio de 2014, totalizando duas omissões, deixando de cumprir dispositivo legal nos termos da decisão de primeira instância. Assim nego provimento ao recurso e mantenho a penalidade aplicada.

Em relação ao Auto de Infração nº 201/2017 a recorrente tomou serviços e deixou de efetuar a escrituração das notas fiscais nas declarações de serviços contratados/tomados no período fiscalizado, totalizando 25 omissões, deixando de cumprir dispositivo legal nos termos da decisão de primeira instância. Assim nego provimento ao recurso e mantenho a penalidade aplicada.

DA MULTA DE MORA E CORREÇÃO

O Fisco aplicou as multas e correções nos termos da legislação municipal vigente a época. Em havendo *novatio legis* em favor da recorrente, neste período, deverá haver o recálculo. Assim nego



Prefeitura do Município de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTEs
Lei Complementar Nº 92/2017

provimento ao recurso.

Desse modo, CONHEÇO do recurso voluntário interposto e dou provimento parcial, acato a defesa da recorrente em relação ao ALIM nº 61/2017 e mantendo a imposição de penalidade constante nos ALIMs nº 62 e 63/2017 e nos Autos de Infrações nº 199, 200 e 201/2017.

Cascavel, 29 de junho de 2021

José Peixoto da Silva Neto
Relator



Prefeitura do Município de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Lei Complementar Nº 92/2017

Processo Origem n.º 39403/2017
Auto de Infração n.º: 482/2017, 483/2017 e ALIM n.º.132/2017
Recorrente: BRCTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – ME
Recorrido: MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR
Relator Conselheiro: SANDRO PEREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO 07/2021

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS. NÃO APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. SISTEMA DA PREFEITURA (ISS.NET) FORA DO AR. NÃO CORROBORADO O DEFEITO. MULTA APLICADA PELO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Visto, relatado e discutido os presentes autos, que tratam de recurso em face de decisão de 1ª instância, a qual negou provimento a defesa da recorrente.

Considerando que o recorrente não corroborou o alegado, e que deixou de fato deixar de apresentar as declarações obrigatórias previstas em lei.

Considerando o não pagamento do tributo, antes do início da ação fiscal, situação em que ocasionou a multa.

Considerando que o recorrente não que ao tentar acessar o site "iss.net" o sistema estava fora do ar, ou que não conseguiu fazer qualquer retificação ou regularização nas declarações pelo site por não estarem disponíveis, ônus este que lhe cabia.

ACORDAM, os Membros do Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Cascavel -PR, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso, e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento o vogal relator, Robson Martin, Jônatas Galante, Otavio Toretta, Eduardo Santos Allievi, Jovane Borges dos Santos e Marcio Luiz Blazius.

A Sessão foi presidida pelo Sr. Anderson José Pereira Moço e Secretariada pelo Sr. Anderson dos Santos Crivellari.

Cascavel/PR, 26 de agosto de 2021.


Sandro Pereira da Silva
Conselheiro Relator

**Prefeitura do Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**
Lei Complementar Nº 92/2017**Processo Origem nº. 939403/2017****Auto de Infração nº: 482/2017, 483/2017 e ALIM nº.132/2017****Recorrente: BRCTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – ME****Recorrido: MUNICIPIO DE CASCAVEL – PR**

Vistos etc.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal envolvendo a empresa BRCTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME, inscrita no CNPJ n. 075.264.986/0001-06.

A empresa recorrente, caiu na “malha fina” do Município, situação está que originou o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF sob nº.302/2017 (fls.6 a 17) cujo qual notificou a recorrente para apresentar documentos em 5 (cinco) dias, cuja ciência da notificação se deu em 21/07/2017.

Após, decorrido prazo para apresentação de documentos, o recorrido lavrou o Autos de Infração nº.482/2017 – “XII – Apresentação fora do prazo ou deixar de apresentar declaração de serviços prestado e tomado.” (Fl.213) e Auto de Infração nº.483/2017 – “III – Por não efetuar escrituração dos livros e documentos fiscais.” (Fl.214).

Posteriormente, fora lavrado um Auto de lançamento e Imposição de multa – ALIM sob nº.132/2017 – “Por não recolher ou comprovar o recolhimento do imposto antes do início da ação fiscal.” (Fls.215 a 217).

O recorrente solicitou a impugnação das multas (fl.221 a 225), após o setor de análise tributária elaborou parecer técnico (Fl.253 a 258), opinando pelo indeferimento, o qual foi acatado pelo Secretário do Município de Finanças, mantendo o Auto de Infração nº.483/2017 no importe de R\$ 7.633,44 (Fl.259).

Após, o recorrido emitiu Notificação Preliminar Individual – NP nº.48/2019 (fl.260) comunicando a decisão de 1ª instância a empresa, que indeferiu totalmente seus pedidos.

O recorrente em 05/02/2019 apresentou Recurso Voluntário (fls.305 a 310 – 312 a 326), onde aventou: a) não houve tratamento diferenciado em favor da recorrente conforme prevê a Lei.123/2006, especificamente a dupla visitação (art. 44)



Prefeitura do Município de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Lei Complementar Nº 92/2017

b) que não houve prejuízo ao erário pela falta de declaração; c) que pelo site "iss.net" as notas a serem regularizadas foram retiradas, não havendo como regularizar; d) que o tratamento há confisco por parte do Município, motivo pelo qual deve ser nulo o auto de infração ora lavrado.

Recebido o recurso eis que tempestivo, distribuído e sorteado(fl.336), viu-se a necessidade de oportunizar a Fazenda Municipal a apresentação de contrarrazões ao recurso, cuja qual apresentou tempestivamente(fl.337 a 341).

É o relatório.

2 – Voto

Pois bem, cinge-se a controversa em face da recorrente, diante do descumprimento de obrigações acessórias, que originaram Auto de Infração nº.482/2017 – “XII – Apresentação fora do prazo ou deixar de apresentar declaração de serviços prestado e tomado.” (Fl. 213) e Auto de Infração nº.483/2017 – “III – Por não efetuar escrituração dos livros e documentos fiscais.”(Fl.214).

Em análise as impugnações apresentadas pela recorrente e o recurso voluntário em questão, verificou-se que em nenhum momento, a recorrente corroborou o cumprimento das obrigações descritas nos autos de infração supra.

Veja que é ônus da parte recorrente, apresentar provas do não cometimento das infrações descritas nos autos de Infração.

Fato é que, o recorrente não demonstrou em sua defesa que apresentou as declarações de movimentação econômica. Logo, o fisco apenas cumpriu seu papel de fiscalizar e autuar conforme a legislação prevê.

O recorrente alegou ainda em sua defesa, que não houve por parte do Município tratamento diferenciado para as Micro e Pequenas Empresas, e aventou como base o art. 44 da Lei complementar 123/2006.

Acontece que o artigo citado pelo recorrente da referida Lei, está equivocado, uma vez que o correto é o Art. 55, e ainda, tal artigo se refere ao tratamento na Justiça do Trabalho, inclusive no próprio artigo, este estabelece que o

**Prefeitura do Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

Lei Complementar Nº 92/2017

procedimento de fiscalização ali apresentado não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, senão vejamos:

Art. 55. A fiscalização, que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

[...]

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

Alega ainda o recorrente que não trouxe prejuízo ao erário não apresentando as declarações junto ao fisco. Ocorre que, não se trata de trazer prejuízo ou não, mas sim do cumprimento da Lei, cuja qual estabelece a obrigação de apresentar a referidas declarações, conforme no presente caso. Além do que, está previsto na Lei Complementar nº.001/2001 – Código Tributário Municipal tal obrigação:

Art. 11. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é a que nasce com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela resultante.

§ 2º Obrigação tributária acessória é aquela que se dá em face da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de ato nela previsto, relativo ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo fato da sua inobservância, se converte em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Está previsto que em caso de descumprimento da obrigação tributária acessória, a mesma se converte em principal relativamente à penalidade pecuniária. Situação esta que, ficou demonstrado o descumprimento da obrigação por parte do

**Prefeitura do Município de Cascavel**
ESTADO DO PARANÁ**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

Lei Complementar Nº 92/2017

recorrente, logo, o fisco apenas realizou seu trabalho de fiscalização e autuação no descumprimento da legislação.

Ainda, o recorrente não corroborou conforme mencionado, de que ao tentar acessar o site "iss.net" este estava fora do ar, ou que não conseguir fazer qualquer retificação ou regularização nas declarações por ali não existirem, ônus este que lhe cabia.

Veja que, também o recorrente não apontou qualquer irregularidade ou invalidade apresentada nos autos de infração objetos de nulidade, e nesse sentido a jurisprudência é uníssona:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO MENSAL (DES-IF). MULTA APLICADA. AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO. DETALHAMENTO PORMENORIZADO. INDICAÇÃO DAS OMISSÕES, COMPETÊNCIAS E QUANTIDADE DE INFRAÇÕES. REGULARIDADE E VALIDADE. OBSERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - 0001433-91.2020.8.16.0139 - Prudentópolis - Rel.: DESEMBARGADOR VICENTE DEL PRETE MISURELLI - J. 01.03.2021)

Sendo assim, após análise do conjunto fático probatório, não fora identificado qualquer ilegalidade ou invalidade nos autos de infração ora lavrados pelo fisco, além do que, o recorrente não corroborou o alegado, ônus este que lhe incumbia, motivo pelo qual, deve ser mantido na integra os autos de infração.

3 – DISPOSITIVO

ISTO EXPOSTO, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, entretanto, **nego-lhe provimento**, para o fim deratificar a **decisão de primeira instância**, mantendoos Autos de Infração nº 482/2017, 483/2017 e o Auto de lançamento e Imposição de multa – ALIM sob nº 132/2017, lavrados em desfavor do contribuinte.

É como voto.

Cascavel, 10 de setembro de 2021

SANDRO PEREIRA DA SILVA
Relator



Município de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Lei Complementar nº 92/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO
PROTOCOLO Nº. 75601/2020
RECORRENTE: LUIZ CERVI
RELATOR CONSELHEIRO: JOSÉ PEIXOTO DA SILVA NETO

ACÓRDÃO 08/2021

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PARA O LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU. ALIQUOTAS DIFERENCIADAS PARA IMÓVEIS EDIFICADOS E NÃO EDIFICADOS. LANÇAMENTO ANUAL. RECURSO IMPROVIDO.

Visto, relatado e discutido os presentes autos, que tratam de recurso em face de decisão de 1ª instância, a qual negou provimento a defesa da recorrente.

Considerando que em 01/01/2020 o imóvel do recorrente não possuía edificação.

Considerando que o fato gerador do imposto ocorre no dia da geração, lançamento e emissão do imposto de cada exercício financeiro nas condições em que o imóvel se encontra.

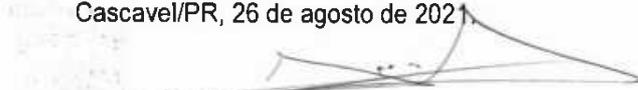
Considerando que a Lei nº 5.321/2009, em seu Art. 3º, estabelece que a data do fato gerador do IPTU ocorre no dia 1º de Janeiro de cada exercício financeiro.

ACORDAM, os Membros do Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Cascavel - PR, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso, e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pois entendeu i) preliminarmente que o pedido de revisão foi intempestivo; e, ii) no mérito, que o lançamento do IPTU ocorreu na forma estabelecida pela Legislação Municipal.

Participaram do julgamento o vogal relator, Robson Martin, Jônatas Galante, Otavio Toreta, Eduardo Santos Allievi, Sandro Pereira da Silva, Jovane Borges dos Santos e Marcio Luiz Blazius.

A Sessão foi Presidida pelo Sr. Anderson José Pereira Moço e Secretariada pelo Sr. Anderson dos Santos Crivellari.

Cascavel/PR, 26 de agosto de 2021.


José Peixoto da Silva Neto
Conselheiro Relator



Prefeitura do Município de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
Lei Complementar Nº 92/2017

PROCESSO Nº 75601/2020

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário visando reforma da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Finanças (fls. 22 do Processo nº 66939//2020), que acolheu o parecer técnico, indeferindo a defesa do requerente.

O recurso ora analisado requer "análise de documentação comprobatória de início de obra datado de 2019, contendo contratos de execução de obra (empreitada), ferragem, concreto, etc – que se referem ao terceiro e quarto trimestre de 2019, e demonstram existência de início de construção de imóvel, após a demolição do antigo."

De forma sucinta, é o relatório.

ANALISE E FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente pretende em seu recurso que seja revisto o valor do imposto, aplicando-se a alíquota de imóvel edificado referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano /IPTU, exercício de 2020.

Consta no processo 66939/2020, fls. 12, a Certidão de Demolição nº 155/2019, datada de 23/10/2019, onde certifica a situação



Prefeitura do Município de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Lei Complementar Nº 92/2017

de Lote vago, ou seja que as edificações anteriormente existentes foram demolidas. Nas fls. 16 do mesmo processo consta o Alvará de Construção, datado de 07/07/2020.

O fato gerador da obrigação tributária e a forma de lançamento do tributo é determinado pelo Código Tributário do Município de Cascavel – CTMC (Lei nº 01/2001)

Art. 215 O fato gerador do imposto ocorre no dia da geração, lançamento e emissão do imposto de cada exercício financeiro, nas condições em que o imóvel se encontrar.

...

Art. 218 O imposto é anual e na forma da lei civil, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativo; salvo se constar averbado no Registro de Imóveis certidão negativa de débitos fiscais.

...

Art. 230 O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 231 O lançamento do imposto predial e territorial urbano é anual:

I - respeitada situação do imóvel no dia da geração, lançamento e emissão do imposto de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos;

II - individual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

III - O prazo, prorrogação de vencimento e quantidade de parcelas serão determinados por ato do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Na caracterização da unidade imobiliária a situação de fato verificada pela Administração Municipal tem predominância sobre a descrição do imóvel contida no respectivo título.



Prefeitura do Município de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Lei Complementar Nº 92/2017

A legislação ordinária regulamenta a incidência e o lançamento do IPTU em nosso Município, e determina a data do fato gerador do IPTU, vejamos o Art. 3º da Lei nº 5321/2009:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que o imóvel se encontrar cadastrado.

No caso em concreto, verifica-se que em 01/01/2020, data do fato gerador, não existia obra concluída no imóvel em questão, pois o Alvará de Construção é datado de 07/07/2020.

VOTO

Em análise de preliminares, tem-se que o pedido de revisão foi intempestivo, nos termos do Art. 25, da Lei nº 5.321/2009.

Quanto a alíquota do IPTU referente ao imóvel com cadastro nº 1000000424, exercício fiscal 2020, verifica-se que houve o lançamento tributário na forma da Lei, pois em 01/01/2020 não havia edificação construída no imóvel.

Desse modo, conheço do recurso voluntário interposto e nego provimento, para julgar que o pedido foi intempestivo e que lançamento do IPTU foi realizado na forma da Lei.

Cascavel, 10 de agosto de 2021


José Peixoto da Silva Neto
Relator

**TRANSITAR**

Página 1 de 1

Em cumprimento ao disposto na Resolução 619/2016 do CONTRAN, notificamos que foi lavrada a autuação de infração cometida com o veículo de sua propriedade, podendo V. S.^a indicar o condutor infrator, bem como oferecer defesa da autuação junto à TRANSITAR - CASCAVEL até 14/10/2021.

Edital emitido em 26/08/2021.

Placa Veículo	Auto de Infração	Data Infração	Código da Infração
AGF0877	116100E009325036	18/08/2021	54950
AWU2D23	116100E009325035	18/08/2021	65300
AXE6162	116100E009325165	18/08/2021	60412
BEK3B29	116100E009325164	18/08/2021	60412
QJE6482	116100E009325166	18/08/2021	54010



Em cumprimento ao disposto na Resolução 619/2016 do CONTRAN, notificamos que foi imposta a penalidade de MULTA em decorrência do cometimento da infração de trânsito, dispondo V. S.^a oferecer recurso contra a infração junto à TRANSITAR - CASCAVEL até 15/10/2021, o qual será remetido à JARI para julgamento.

Edital emitido em 26/08/2021.

Placa Veículo	Auto de Infração	Data Infração	Código da Infração	Valor Infração
AAA9282	274930NIC0099933	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AAK4G45	274930M000002194	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
AAQ4786	274930M000002274	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
AAZ5G00	274930NIC0099882	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
ABI9651	274930M000002565	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
ABL6117	274930NIC0099852	24/08/2021	50020	R\$ 130.16
ABW8H69	274930M000002197	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
ACU1D63	274930NIC0099872	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
ADG2533	274930NIC0099901	25/08/2021	50020	R\$ 260.32
ADU5542	274930M000002478	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AEM2962	274930NIC0100062	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
AET4400	274930NIC0100002	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
AEV6589	274930M000002562	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AFR4505	274930NIC0100064	25/08/2021	50020	R\$ 586.94
AFY9062	274930M000002191	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
AGC9845	274930M000002096	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AGD1750	274930M000002417	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
AGF6641	274930U000005036	28/10/2020	51851	R\$ 195.23
AHO9261	274930NIC0099936	25/08/2021	50020	R\$ 195.23
AHT3132	274930NIC0099970	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AHV2871	274930M000002425	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AHV2941	274930M000001727	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
AIC4954	274930M000002563	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AIR7454	274930M000002503	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
AJBOE87	274930M000002147	28/10/2020	55412	R\$ 195.23
AJE5922	274930M000002196	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
AJH2993	274930M000002414	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
AJ15A09	274930M000002611	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
AJ18498	274930M000002477	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AJN0468	274930M000001991	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AJQ5G58	274930M000002555	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
AJT7C95	274930M000002651	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AJX2022	274930M000002471	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
AKA6D09	274930NIC0099961	25/08/2021	50020	R\$ 260.32
AKC3727	274930NIC0100028	25/08/2021	50020	R\$ 390.46
AKC3D07	274930NIC0099989	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AKC7737	274930M000002269	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
AKE0704	274930M000002472	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
AKJ8A22	274930NIC0099968	25/08/2021	50020	R\$ 780.96
AKM1670	274930M000002422	26/10/2020	55412	R\$ 195.23



AKM3956	274930M000001847	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
AKP0747	274930M000002321	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
AKZ8828	274930NIC0100053	25/08/2021	50020	R\$ 586.94
ALA0820	274930M000002316	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
ALF5936	274930NIC0100031	25/08/2021	50020	R\$ 520.64
ALF7988	274930U000004848	27/10/2020	76331	R\$ 293.47
ALK3942	274930M000002317	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
ALS6299	274930M000001795	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
ALZ4849	274930M000002325	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
AMI6643	274930M000002323	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
AML4938	274930M000002272	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
AMZ4195	274930U000005089	28/10/2020	54521	R\$ 195.23
AMZ4195	274930U000005079	28/10/2020	54521	R\$ 195.23
ANB0202	274930M000002371	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
ANF4036	274930M000002142	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
ANP3727	274930M000002615	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
ANR9577	274930M000002612	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
ANX8080	274930M000001499	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
AOI7D10	274930U000005041	28/10/2020	60412	R\$ 195.23
AOJ1B15	274930NIC0100020	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AOM2087	274930M000001843	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
AOV8301	274930NIC0099888	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
APE4660	274930M000002510	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
APJ7G72	274930NIC0100015	25/08/2021	50020	R\$ 195.23
APL5D46	274930NIC0100081	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
APM4635	274930NIC0099853	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
APO4994	274930M000002416	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
APO4994	274930M000002327	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
APPOC06	274930U000005044	28/10/2020	60412	R\$ 195.23
APY1529	274930U000004635	27/10/2020	76331	R\$ 293.47
AQA3337	274930M000002409	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
AQA3631	274930M000002558	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
AQJ3428	274930NIC0100067	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
AQJ7233	274930M000001500	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
AQM5106	274930M000002273	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
AQM9F65	274930NIC0099911	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AQO0929	274930NIC0099915	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AQR4763	274930NIC0100003	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
ARA8G83	274930NIC0100083	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
ARF5C22	274930NIC0099940	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
ARG2I37	274930NIC0100057	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
ARG4818	274930M000002315	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
ARJ2693	274930U000005040	28/10/2020	60412	R\$ 195.23
ARL1A97	274930NIC0099873	24/08/2021	50020	R\$ 130.16
ARR8703	274930M000002139	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
ART1723	274930NIC0099921	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
ART6390	274930M000002092	24/10/2020	55412	R\$ 195.23



ART9G64	274930NIC0100030	25/08/2021	50020	R\$ 195.23
ARU9308	274930M000002654	28/10/2020	55412	R\$ 195.23
ARW3D51	274930M000002270	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
ASB8613	274930NIC0099875	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
ASC9836	274930M000001793	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
ASD8690	274930NIC0099946	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
ASI6629	274930M000002049	20/10/2020	55412	R\$ 195.23
ASK3J79	274930M000002469	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
ASO2668	274930M000002553	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
ASO7245	274930M000002560	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
ASV6776	274930M000002504	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
ASX1741	274930NIC0099925	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
ATA2J84	274930M000002551	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
ATG9H80	274930M000002198	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
ATL4D69	274930NIC0100054	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
ATQ9097	274930NIC0099976	25/08/2021	50020	R\$ 260.32
ATV4H86	274930M000002488	28/10/2020	55412	R\$ 195.23
ATV5H51	274930M000002487	28/10/2020	55412	R\$ 195.23
ATV6481	274930NIC0099863	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
ATW2F27	274930U000005043	28/10/2020	60412	R\$ 195.23
ATX5I98	274930M000001729	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
ATY6461	274930M000001842	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
ATY9872	274930M000002268	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
ATZ8411	274930M000002426	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AUC0648	274930M000002559	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
AUC5D35	274930NIC0100017	25/08/2021	50020	R\$ 260.32
AUC9658	274930M000002483	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AUK0G05	274930NIC0099884	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
AUK0G05	274930NIC0099977	25/08/2021	50020	R\$ 260.32
AUK8J31	274930NIC0100010	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
AUN2138	274930NIC0099991	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AUO5573	274930M000001990	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
AUO7064	274930M000001985	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
AUO9551	274930NIC0099973	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AUQ2C67	274930M000002474	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
AUQ3908	274930NIC0099983	25/08/2021	50020	R\$ 260.32
AUT5935	274930NIC0099859	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
AUZ9313	274930NIC0099951	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AVA2754	274930M000002095	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AVA9058	274930M000002462	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
AVB4605	274930NIC0100041	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AVD7I14	274930M000002427	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AVG1014	274930M000002485	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AVI1320	274930NIC0099942	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AVK0455	274930NIC0100066	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
AVL4084	274930NIC0099879	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
AVM8980	274930NIC0100025	25/08/2021	50020	R\$ 880.41



AVM8980	274930NIC0099844	24/08/2021	50020	R\$ 130.16
AVM8980	274930NIC0100061	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
AVQ3B81	274930M000002413	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
AVR9009	274930M000002134	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
AVR9009	274930M000002608	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
AVT4I06	274930U000005070	22/10/2020	51851	R\$ 195.23
AVW1B15	274930M000002314	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
AVW8402	274930NIC0099838	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
AVY7108	274930M000002370	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AWD0717	274930M000002610	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
AWF5084	274930M000002557	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
AWG1625	274930NIC0099874	24/08/2021	50020	R\$ 130.16
AWG1625	274930NIC0099975	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AWJ3955	274930M000002361	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
AWK2996	274930M000002486	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AWK5800	274930NIC0099926	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AWL2960	274930M000002508	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
AWN2J89	274930NIC0099954	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AWR1459	274930NIC0100074	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
AWS4922	274930M000002509	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
AWV6E52	274930M000002564	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AWX7G76	274930NIC0099995	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AWZ5I08	274930M000002613	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AXC2882	274930U000004633	27/10/2020	76331	R\$ 293.47
AXF8300	274930M000001993	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AXG1314	274930NIC0100040	25/08/2021	50020	R\$ 260.32
AXG1314	274930NIC0100038	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AXJ1159	274930M000002412	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
AXM1548	274930NIC0100060	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
AXN7959	274930NIC0099945	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AXP7467	274930M000002465	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
AXQ2318	274930M000002429	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AXQ5J05	274930U000004637	28/10/2020	76331	R\$ 293.47
AXR4711	274930M000002250	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
AXU3220	274930M000002505	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
AXU7114	274930M000001799	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
AXX3338	274930NIC0099891	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
AYB0296	274930M000002081	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
AYB5C97	274930M000001986	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
AYD7068	274930U000005381	27/10/2020	76252	R\$ 293.47
AYE3990	274930M000002481	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AYF4J35	274930NIC0099845	24/08/2021	50020	R\$ 520.64
AYG9207	274930NIC0099908	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AYH7217	274930NIC0100004	25/08/2021	50020	R\$ 586.94
AYM4037	274930NIC0099984	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AYN6883	274930M000002195	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
AYT5119	274930U000004843	26/10/2020	76331	R\$ 293.47



AYU6995	274930NIC0099964	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AYY1H41	274930U000005035	28/10/2020	76331	R\$ 293.47
AYY1H41	274930U000005033	28/10/2020	51851	R\$ 195.23
AYZ2111	274930NIC0099887	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
AZD1676	274930U000004847	27/10/2020	58511	R\$ 130.16
AZF7535	274930NIC0099893	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
AZJ6184	274930U000006113	28/10/2020	60412	R\$ 195.23
AZJ6918	274930NIC0099953	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AZJ8282	274930NIC0099847	24/08/2021	50020	R\$ 1301.60
AZL1609	274930U000004636	28/10/2020	76331	R\$ 293.47
AZM9452	274930NIC0099910	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AZO0015	274930M000002088	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
AZQ4I38	274930NIC0099958	25/08/2021	50020	R\$ 260.32
AZR5100	274930NIC0099979	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
AZR9J97	274930NIC0099877	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
AZT3075	274930NIC0099866	24/08/2021	50020	R\$ 390.46
AZT5599	274930NIC0099851	24/08/2021	50020	R\$ 520.64
AZU6021	274930NIC0099842	24/08/2021	50020	R\$ 195.23
AZU8920	274930NIC0100077	25/08/2021	50020	R\$ 880.41
AZX6156	274930M000002144	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AZX6628	274930M000001731	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
AZX9E04	274930M000002146	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
BAB6906	274930M000002420	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
BAD6B59	274930M000002192	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
BAE9119	274930M000002424	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
BAE9119	274930M000002419	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
BAF4769	274930NIC0099918	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BAF8974	274930M000002189	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
BAG8086	274930NIC0099930	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BAH5227	274930NIC0099965	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BAJ8J50	274930U000003898	19/10/2020	76331	R\$ 293.47
BAN5D43	274930M000002136	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
BAS2964	274930NIC0099997	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BAT6386	274930M000002141	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
BAU3313	274930NIC0099920	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BAU4F46	274930NIC0100027	25/08/2021	50020	R\$ 195.23
BAX8974	274930NIC0099950	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BAX8A28	274930NIC0099858	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
BAY1584	274930NIC0099880	24/08/2021	50020	R\$ 195.23
BAY2557	274930M000002362	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
BAY8573	274930NIC0099999	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BAY8573	274930NIC0100076	25/08/2021	50020	R\$ 1173.88
BAY8796	274930NIC0100013	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
BAZ1I34	274930M000002415	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
BBA2H02	274930NIC0099895	25/08/2021	50020	R\$ 195.23
BBB5264	274930NIC0099947	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BBB5833	274930NIC0099956	25/08/2021	50020	R\$ 130.16



BBC1611	274930NIC0099981	25/08/2021	50020	R\$ 260.32
BBC7604	274930NIC0100014	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
BBD7547	274930NIC0099949	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BBF8860	274930M000001845	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
BBH0769	274930NIC0099924	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BBH3012	274930NIC0099986	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BBH3937	274930NIC0100055	25/08/2021	50020	R\$ 880.41
BBJ1J55	274930M000002515	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
BBJ2351	274930NIC0099839	24/08/2021	50020	R\$ 586.94
BBJ2351	274930NIC0099855	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
BBJ2760	274930NIC0099992	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BBO0914	274930M000002476	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
BBP1601	274930NIC0100058	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
BBP1833	274930M000002602	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
BBS5778	274930M000002428	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
BBU3634	274930NIC0099841	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
BBU3658	274930NIC0099922	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BBU4050	274930NIC0100047	25/08/2021	50020	R\$ 260.32
BBU8979	274930U000004841	27/10/2020	54870	R\$ 195.23
BBV0485	274930NIC0099934	25/08/2021	50020	R\$ 260.32
BBW0548	274930M000002083	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
BBX3696	274930NIC0099952	25/08/2021	50020	R\$ 260.32
BBX6J29	274930NIC0100007	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
BBZ7355	274930NIC0099982	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BCA1773	274930M000002135	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
BCA1773	274930M000001714	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
BCB1956	274930NIC0100021	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BCB6325	274930NIC0100059	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
BCC1407	274930M000002607	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
BCD8403	274930NIC0099990	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BCF3375	274930NIC0100034	25/08/2021	50020	R\$ 520.64
BCF5409	274930NIC0099948	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BCG3A39	274930NIC0099857	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
BCG6I00	274930NIC0099978	25/08/2021	50020	R\$ 650.80
BCG6I00	274930NIC0099860	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
BCH6217	274930U000005042	28/10/2020	60412	R\$ 195.23
BCI5254	274930NIC0099931	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BCM4842	274930NIC0100009	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
BCM7314	274930NIC0099900	25/08/2021	50020	R\$ 520.64
BCO7757	274930NIC0099966	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BCO9555	274930NIC0100005	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
BCP8124	274930M000002470	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
BCP8D29	274930NIC0100000	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BCQ7117	274930NIC0099943	25/08/2021	50020	R\$ 260.32
BCQ9744	274930NIC0099932	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BCR8A71	274930M000002506	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
BCT5E85	274930M000001844	22/10/2020	55412	R\$ 195.23



BCX3C57	274930NIC0099909	25/08/2021	50020	R\$ 260.32
BCX9G56	274930NIC0099846	24/08/2021	50020	R\$ 260.32
BCY1F16	274930M000002467	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
BCY2D89	274930M000002277	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
BCY7J16	274930NIC0099937	25/08/2021	50020	R\$ 260.32
BCZ4I75	274930NIC0100012	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
BDF8C81	274930NIC0099960	25/08/2021	50020	R\$ 260.32
BDG0421	274930M000001797	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
BDH1C86	274930NIC0100037	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BDJ3640	274930M000002090	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
BDK2J58	274930NIC0099998	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BDM4I05	274930M000002365	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
BDN0E76	274930NIC0100045	25/08/2021	50020	R\$ 260.32
BDN4F07	274930U000005167	28/10/2020	76251	R\$ 293.47
BDO4D89	274930M000001732	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
BDQ0J47	274930M000002410	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
BDR2F48	274930NIC0099941	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BDS1901	274930M000002601	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
BDS7I55	274930M000002466	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
BDT1C36	274930NIC0100046	25/08/2021	50020	R\$ 260.32
BDU6A32	274930NIC0100018	25/08/2021	50020	R\$ 195.23
BDV1C80	274930NIC0100056	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
BDV7G92	274930M000001989	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
BDW0J82	274930NIC0099923	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BDX6A20	274930M000002609	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
BEA1220	274930U000005032	28/10/2020	51851	R\$ 195.23
BEA6G98	274930NIC0100078	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
BEA7J80	274930NIC0099957	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BEA8I57	274930M000002322	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
BEBOH90	274930NIC0099939	25/08/2021	50020	R\$ 260.32
BEB4H57	274930M000002093	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
BEC3E27	274930NIC0099903	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BEC7E34	274930NIC0100044	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BEC8E57	274930NIC0099917	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BEE9G85	274930NIC0099987	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BEF0D32	274930M000002479	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
BEF3B25	274930NIC0099916	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BEL9F85	274930NIC0100026	25/08/2021	50020	R\$ 195.23
BEM7G33	274930NIC0100011	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
BEM8318	274930M000002278	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
BEN2A76	274930NIC0099935	25/08/2021	50020	R\$ 1692.08
BER8449	274930NIC0099894	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
BEZ8E88	274930NIC0100001	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
BMW5044	274930NIC0100050	25/08/2021	50020	R\$ 1692.08
BOM9735	274930M000002089	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
BXR7A81	274930NIC0100070	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
CHW4156	274930NIC0100019	25/08/2021	50020	R\$ 130.16



CLF1480	274930M000002473	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
CVC4F03	274930M000002275	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
CXG2493	274930M000002703	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
DDS0640	274930M000002408	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
DEJ4968	274930M000002407	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
DFT6434	274930M000002087	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
DGD0489	274930M000002561	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
DGN5180	274930M000002200	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
DJQ3E44	274930M000002271	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
DNB0538	274930M000002556	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
DPROH69	274930M000002078	15/10/2020	55412	R\$ 195.23
DRA4915	274930M000002199	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
DUI8C52	274930M000001846	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
DXR3842	274930M000002249	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
DYE2F58	274930NIC0099980	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
DZH3426	274930M000001987	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
EBY8947	274930NIC0099861	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
EDG6938	274930M000002138	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
EDV1197	274930NIC0100033	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
EIW2H82	274930NIC0099886	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
EJC2527	274930M000002603	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
EQE2107	274930NIC0100075	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
ERB4562	274930U000004842	26/10/2020	51851	R\$ 195.23
ETH3600	274930M000002366	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
EUC9F35	274930U000005078	26/10/2020	60412	R\$ 195.23
EUV3F88	274930NIC0100042	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
EVF2153	274930U000005369	28/10/2020	51851	R\$ 195.23
EVV4740	274930NIC0099967	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
EWX8E68	274930M000002507	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
EZA6232	274930NIC0100016	25/08/2021	50020	R\$ 195.23
FCK6510	274930NIC0099871	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
FED2G94	274930NIC0099862	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
FGX7A57	274930M000002320	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
FGY3368	274930M000002502	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
FHD8E43	274930NIC0099938	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
FIW4404	274930U000004844	26/10/2020	76331	R\$ 293.47
FKI4D90	274930M000001798	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
FNX5249	274930NIC0099988	25/08/2021	50020	R\$ 260.32
FNX5249	274930NIC0099912	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
FPX9F74	274930M000002276	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
FQC4877	274930NIC0099849	24/08/2021	50020	R\$ 130.16
FSI2F34	274930U000004845	27/10/2020	76331	R\$ 293.47
FZG5B40	274930M000002084	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
GDO1F41	274930NIC0100008	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
GFX8518	274930NIC0100051	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
GPY9802	274930NIC0099904	25/08/2021	50020	R\$ 260.32
GPY9802	274930NIC0099897	25/08/2021	50020	R\$ 195.23



HNK3977	274930M000002511	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
HOJ8648	274930NIC0099985	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
HRG4932	274930M000001796	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
HRG9H90	274930M000002148	28/10/2020	55412	R\$ 195.23
HSF3H71	274930M000002411	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
HSG4214	274930M000002652	28/10/2020	55412	R\$ 195.23
HTA4F73	274930M000002423	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
HTN7372	274930M000001724	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
HTT0450	274930M000002552	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
HVV4779	274930NIC0099905	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
HZB6703	274930M000001984	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
IGT2741	274930M000002475	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
IGT2741	274930M000002480	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
IHV9275	274930M000002326	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
ION4F00	274930M000001988	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
IQD3532	274930NIC0099996	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
IRM8266	274930NIC0099865	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
ITA6H03	274930M000002143	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
IVI4649	274930NIC0099856	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
IWJ7014	274930NIC0099899	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
IWK7I88	274930NIC0099974	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
IWW5B28	274930M000001849	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
IWX3024	274930NIC0099928	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
IZT8D65	274930NIC0099876	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
JCP2210	274930M000002482	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
JER1416	274930M000001730	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
JHP6974	274930NIC0099971	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
JUQ2600	274930M000002149	28/10/2020	55412	R\$ 195.23
KBW8515	274930U000005037	28/10/2020	51851	R\$ 195.23
KGC0548	274930U000005031	28/10/2020	51851	R\$ 195.23
KLE0751	274930M000001848	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
KPA9I51	274930NIC0100072	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
KPN6697	274930M000002513	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
KRE2563	274930M000002318	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
LRA8G21	274930M000002364	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
LVV4921	274930U000005380	26/10/2020	76251	R\$ 293.47
LZQ3269	274930M000002082	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
MAL4708	274930M000002247	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
MBD0415	274930M000001726	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
MDT5956	274930U000005038	28/10/2020	51851	R\$ 195.23
MEG1G37	274930NIC0099840	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
MEM2948	274930M000001725	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
MEW7354	274930NIC0099993	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
MEZ4144	274930NIC0100048	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
MFP0C67	274930NIC0099854	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
MFP1970	274930M000002702	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
MGD9396	274930M000002091	24/10/2020	55412	R\$ 195.23



MHI1J77	274930M000002190	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
MHZ1H35	274930NIC0100022	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
MIL1281	274930M000002094	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
MIY2124	274930NIC0099890	25/08/2021	50020	R\$ 1173.88
MJE6622	274930M000002193	24/10/2020	55412	R\$ 195.23
MKA9A11	274930NIC0099892	25/08/2021	50020	R\$ 586.94
MKD6882	274930M000002086	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
MKJ3295	274930M000002368	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
MKR4C74	274930M000001983	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
MKS0A89	274930M000002701	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
MLG8C33	274930NIC0099881	24/08/2021	50020	R\$ 195.23
MLJ6534	274930M000002324	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
MNP4985	274930M000002421	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
MOC4319	274930M000001794	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
MZJ8B44	274930NIC0099994	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
NEI8H22	274930M000001850	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
NRM2987	274930M000002367	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
NRP0617	274930M000002484	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
OHT2759	274930M000002605	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
OKL9766	274930M000002248	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
OOB2G60	274930NIC0099870	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
OOD8G32	274930NIC0099914	25/08/2021	50020	R\$ 390.48
OQH5I58	274930M000002604	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
OQM6H51	274930M000001800	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
ORA1052	274930NIC0100080	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
OWD8844	274930M000002363	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
OWN7H79	274930U000004632	27/10/2020	76331	R\$ 293.47
OXH2773	274930M000002707	28/10/2020	55412	R\$ 195.23
PAC6A04	274930M000001992	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
PAG1104	274930M000001498	21/10/2020	55412	R\$ 195.23
PEV8557	274930NIC0099898	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
PLJ6857	274930NIC0099883	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
PPB7242	274930NIC0099955	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
PRS0660	274930NIC0099889	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
PVN2856	274930NIC0100073	25/08/2021	50020	R\$ 586.94
PWL2F46	274930NIC0100023	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
PWZ7762	274930M000002514	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
PYA5578	274930NIC0099885	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
PZN5463	274930NIC0100082	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
PZTOE30	274930NIC0099944	25/08/2021	50020	R\$ 650.80
PZTOE30	274930NIC0100036	25/08/2021	50020	R\$ 195.23
PZTOE30	274930NIC0099959	25/08/2021	50020	R\$ 780.96
QAN8351	274930NIC0099929	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
QBQ5F87	274930M000002606	26/10/2020	55412	R\$ 195.23
QCL3A06	274930NIC0099906	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
QCS8431	274930M000002145	27/10/2020	55412	R\$ 195.23
QFA0I58	274930M000002616	27/10/2020	55412	R\$ 195.23



QHK0112	274930NIC0100079	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
QH7194	274930NIC0100065	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
QIB6A00	274930M000002501	22/10/2020	55412	R\$ 195.23
QID2128	274930NIC0099919	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
QIN4442	274930NIC0100035	25/08/2021	50020	R\$ 195.23
QIU8397	274930NIC0099843	24/08/2021	50020	R\$ 130.16
QJI6F91	274930NIC0099927	25/08/2021	50020	R\$ 195.23
QLA6D76	274930NIC0099869	24/08/2021	50020	R\$ 195.23
QOR2192	274930NIC0099962	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
QOV2853	274930NIC0100071	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
QPD9I53	274930NIC0100006	25/08/2021	50020	R\$ 293.47
QQY0342	274930NIC0099867	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
QQZ7289	274930NIC0099864	24/08/2021	50020	R\$ 293.47
QTD8700	274930M000002137	23/10/2020	55412	R\$ 195.23
QTL9B12	274930NIC0099963	25/08/2021	50020	R\$ 520.64
QUL6908	274930NIC0100043	25/08/2021	50020	R\$ 130.16
QUR4046	274930M000002653	28/10/2020	55412	R\$ 195.23
QWV3867	274930NIC0100029	25/08/2021	50020	R\$ 195.23
RFC4J70	274930M000002614	27/10/2020	55412	R\$ 195.23